



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Fevereiro - 2017

ANO VI – NÚMERO 2

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO PENAL	04
2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	04
3	MANDADO DE SEGURANÇA	05
4	PETIÇÃO	06
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	07
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	18
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	19
8	RECURSO ELEITORAL	21
9	REPRESENTAÇÃO	23
10	APÊNDICE I - DESTAQUE	26
11	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	89

1 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA A TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Diante da inexistência de prejuízo à integridade da ordem jurídica e social, e, ainda, considerando o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento descrito na inicial, em razão do valor inexpressivo da omissão reclamada na prestação de contas em relação às receitas arrecadadas, deve-se aplicar ao presente caso os princípios da insignificância e da fragmentariedade para afastar o poder punitivo estatal, porque, em alinhamento ao princípio da intervenção mínima, ao direito penal eleitoral só interessam as condutas capazes de influenciar na normalidade e no equilíbrio do pleito.

2. Diante da ausência de indícios razoáveis da existência da materialidade delitiva para configurar a infração penal capitulada no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), impõe-se a rejeição da presente denúncia por ausência de justa causa, a teor do art. 358 do Código Eleitoral c/c o art. 395 do Código de Processo Penal.

3. Denúncia rejeitada.

Ação Penal Originária Nº 223-84.2016.6.18.0000 - Classe 4. Origem: São João Do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.02.2017.

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS de deCLARAÇÃO. PRESTAÇÃO de CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. OMISSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA REDUZIR O PERÍODO de SUSPENSÃO de QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO de UM ANO PARA CINCO MESES.

1. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em caso de desaprovação de contas, ainda que em face de recursos oriundos de fonte vedada. Omissão do Acórdão embargado reconhecida, neste ponto.

2. Fundamenta a aplicação dos princípios o índice inferior a 10% das receitas partidárias, bem assim o fato de as contas revelarem que a quase integralidade dos recursos movimentados pela agremiação são oriundos do fundo partidário.

3. Embargos parcialmente providos para reduzir o período de suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, antes fixado em um ano, para cinco meses.

Embargos de declaração na Prestação de Contas Nº 80-66.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.02.2017.

EMBARGOS DE CLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade, por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Embargos de declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1096-55.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.02.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos De Declaração Na Representação Nº 351-28.2012.6.18.0006 - Classe 42. Origem: Cabeceiras Do Piauí-Pi (6ª Zona Eleitoral – Barras-Pi), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 23.02.2017.

3 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO de SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. ALEGATIVA. ATO ABUSIVO. AUTORIDA DE COATORA. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. ILEGALIDA DE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Mandado de Segurança Nº 375-35.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 07.02.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA. POLO PASSIVO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MULTA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELAS PARTES. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA deFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. SEGURANÇA deNEGADA.

- *In casu*, restou demonstrado que a Associação Impetrante está formalmente legitimada, como pessoa jurídica, para atuar judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente, e, nessa condição, integrou o polo passivo da Representação. Constitui a “Rádio Educativa FM” apenas o “nome fantasia” para a atuação de uma das múltiplas finalidades daquela Associação, assim prevista no respectivo Estatuto.

- Nessa condição, a Impetrante integrou, efetivamente, o polo passivo daquela ação, e naquele processo teve oportunidade de se defender, em exercício aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem nada ter alegado sobre sua eventual ilegitimidade, tendo sido mencionada na parte dispositiva da sentença, onde consta a cominação da penalidade de multa.

- Os documentos dos autos revelam que não houve teratologia ou ilegalidade do ato da intimação, até porque a jurisprudência está consolidada pela ausência de nulidade da publicação de intimação de ato decisório em que não conste o nome de todos os advogados. Precedentes.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 352-89.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.02.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA INAPTA À ANÁLISE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM AIJE. NÃO CABIMENTO, A TEOR DO ART. 22, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1 – A contradita a testemunha não constitui matéria apta a ser analisada em sede de Mandado de Segurança, porquanto eventual nulidade do depoimento por vício na sua produção constitui matéria de defesa e poderá ser arguida nas alegações finais pelas partes na competente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

2 – Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, de modo que não cabe ao juiz suprir eventual omissão de quaisquer das partes na condução das testemunhas.

3 – Concessão parcial da segurança.

Mandado De Segurança Nº 361-51.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Assunção Do Piauí-Pi (39ª Zona Eleitoral - São Miguel Do Tapuio-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.02.2017.

4 PETIÇÃO

RECURSO. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARA MANTER ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADAS. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. ACOLHIDA. ARTS. 114 E 115, CPC. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE URGÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL.

- Resta demonstrada, *in casu*, a afinidade entre as questões de fato e de direito, com pontos em comum, a ensejar a admissão, no processo, do recorrente e dos demais membros da nova Comissão Provisória do Partido, como partes necessárias a figurar no polo passivo da relação processual, as quais inevitavelmente sofrerão diretamente os efeitos das decisões proferidas no feito, mormente aquelas exaradas em favor dos interesses postulados pelos autores da ação.

- Assim, após a prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência nesta ação ordinária, seria necessária, por império da lei, a citação dos membros da Comissão Provisória

constituída, para integrar a lide na defesa de seus direitos. Tal medida não fora, contudo, levada a efeito, sendo indubitosa a nulidade processual alegada pelo recorrente.

- Preliminar acolhida para anular o processo a partir do ato decisório sobre a tutela de urgência.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Petição Nº 99-23.2016.6.18.0026 - Classe 24. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaíba-PI), Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.02.2017.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADEs. INCONSISTÊNCIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que a despesa com serviços advocatícios constou na prestação de contas, bem como diante do seu ínfimo valor, aplicam-se, na espécie, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

- Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 218-25.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia Do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADEs. INCONSISTÊNCIAS. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO IMEDIATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 459-21.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia Do Plauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 06.02.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. deSAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA de CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. Os serviços contábeis e advocatícios prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. (Precedente do TSE - AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

3. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 176-44.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 06.02.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. deSAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E

CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA de CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. Os serviços contábeis e advocatícios prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. (Precedente do TSE - AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

3. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 174-74.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 06.02.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. deSAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA de CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. Os serviços advocatícios de consultoria e os contábeis prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. (Precedente do TSE - AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

3. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 180-81.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Ante os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a regerem os processos de prestação de contas, é cabível a análise dos documentos colacionados na instância ordinária, ainda que intempestivos, uma vez que se admite, inclusive, a juntada de documentos em sede recursal quando não produzidos posteriormente à decisão originária.

2 – A aferição do limite de 10% (dez por cento) para doações por parte de pessoas físicas dispensadas da apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário anterior ao ano da eleição.

3 – Não é razoável exigir-se o trânsito por conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro. A própria natureza desse tipo de receita impossibilita tal procedimento.

4 – Recurso parcialmente provido. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 181-75.2016.6.18.0019 - Classe 25. Origem: Patos Do Plauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO de RECEITAS E deSPESAS. deSPESAS COM ADVOGADO PAGAS COM RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. deSAPROVAÇÃO. VALOR NÃO RELEVANTE. VÍCIO QUE NÃO IMPEde O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O pagamento de despesas com recursos à margem da conta bancária específica enseja, em tese, a desaprovação das contas, mormente em não sendo possível se aferir a origem da receita destinada à sua quitação (Art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. In casu, o vício verificado constitui valor não relevante frente ao montante total das contas, possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância para aprovar com ressalvas as contas, mormente quando não constatada a má-fé do candidato. Precedentes.

3. Reforma da sentença para aprovação com ressalva das contas. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 182-51.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CANDIDATO A VEREADOR. CESSÃO de VEÍCULO PELO CANDIDATO NÃO deCLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO de CANDIDATURA. DOCUMENTOS INÁBEIS PARA deMONSTRAR A PROPRIEDADE DO BEM DOADO. INSUBSISTÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE AS CONTAS PRESTADAS. deSAPROVAÇÃO.

1 – Conforme previsão contida no § 1º do art. 19 da Res. TSE nº 23.463/2015, “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”.

2. Efetivada a doação/cessão pelo candidato de veículo não declarado por ocasião do registro de sua candidatura como parte do seu patrimônio e verificada a insubsistência da justificativa posteriormente apresentada, além da ausência de demonstração, por documentação hábil, da propriedade do veículo cedido, resta caracterizada insubsistência capaz de comprometer a regularidade das contas prestadas.

3. de acordo com o disposto no art. 68, inciso III, da Res. TSE nº 23.463/2015, devem ser desaprovadas as contas de campanha, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

4 - Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 163-48.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: São José do Divino-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. deSPESAS COM ALUGUEL de VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE de 20%. PERCENTUAL QUE deVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DOS GASTOS DA CAMPANHA CONTRATADOS E NÃO SOBRE O TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.459/2015. CONTAS deSAPROVADAS. RECURSO deSPROVIDO.

1 – O limite de 20% (vinte por cento) com aluguel de veículos deve incidir sobre o total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único, inciso II), e não sobre o teto geral estabelecido aos candidatos da urbe.

2 – Em se verificando que a irregularidade apontada perfaz cerca de 86% (oitenta e seis por cento) dos gastos de campanha, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, impondo-se a desaprovação das contas.

3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 214-59.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: PIRACURUCA-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.02.2017.

PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM deSPESAS COM ALUGUEL de VEÍCULOS. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. deSAPROVAÇÃO.

1. A motocicleta é considerada, para todos os efeitos legais, como veículo automotor. Veículo Automotor, conforme disposto no art. 2º, III, da Lei n.º 6.729/79, é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para transporte de pessoas e coisas.

2. A Resolução TSE nº 23.463/2015 prevê, claramente, que o limite incide sobre os gastos contratados, e não sobre o limite global de gastos.

3. No caso em análise, o montante do valor gasto com as despesas com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 1.500,00, o que equivale a 60,90% dos gastos contratados com a campanha eleitoral do recorrente, avaliados em R\$ 2.463,80 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Assim, ainda que se verifique que essa foi a única irregularidade presente na prestação de contas do candidato, não se faz possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do percentual ultrapassado nas contas em análise, haja vista que o vício em questão é capaz de ensejar a desaprovação das contas.

4. desaprovação das contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 227-58.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: PIRACURUCA-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO RELATIVA A DOAÇÕES FEITAS POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA de PAGAMENTOS E QUITAÇÃO REFERENTE À DÍVIDA ASSUMIDA PELO PARTIDO. FALHAS de NATUREZA FORMAL QUE, EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – A intempestividade da apresentação da comunicação relativa a doações feitas por pessoa física, conforme estabelecido no § 2º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha do candidato, uma vez verificado o cumprimento das demais normas pertinentes ao registro dessas doações.

2. Constatada a regular assunção dos débitos de campanha pelo Partido, a simples ausência do cronograma de pagamentos e quitação a que alude o inciso II do § 3º do art. 27 da Res. TSE nº 23.463/2015, não compromete a regularidade da operação perante a prestação de contas do candidato, constituindo-se em impropriedade a ser ressalvada.

3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 170-97.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: TERESINA-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO de PRODUÇÃO de PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO de NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA de ERRO FORMAL. deSPROVIMENTO.

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 143-04.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Cocal de Telha-PI (71ª Zona Eleitoral - CaPItão de Campos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.02.2017.

PRESTAÇÃO de CONTAS. CANDIDATO AO CARGO de VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 – deSPESA NÃO CONTABILIZADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Restou incontroverso nos autos o gasto com combustível, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não contabilizado e sem o respectivo pagamento através da conta bancária de campanha.

- Considerando que o valor total arrecadado, conforme extrato de prestação de contas final, foi de R\$ 1.680,20 (um mil seiscentos e oitenta reais e vinte centavos) e o valor da irregularidade verificada foi de R\$ 100,00 (cem reais), representando 5,95% do montante arrecadado, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por entender que as contas não restaram maculadas em sua totalidade.

- Aprovação com ressalva.

- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 249-11.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Plauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 13.02.2017.

PRESTAÇÃO de CONTAS. CANDIDATO AO CARGO de VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 – deSPESA NÃO CONTABILIZADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Restou incontroverso nos autos o gasto com combustível, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não contabilizado e sem o respectivo pagamento através da conta bancária de campanha.

- Considerando que o valor total arrecadado, conforme extrato de prestação de contas final, foi de R\$ 1.680,20 (um mil seiscentos e oitenta reais e vinte centavos) e o valor da irregularidade verificada foi de R\$ 100,00 (cem reais), representando 5,95% do montante arrecadado, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por entender que as contas não restaram maculadas em sua totalidade.

- Aprovação com ressalva.

- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 249-11.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Plauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 13.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE de GASTOS COM ALUGUEL de VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 38, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015). deSAPROVAÇÃO. FALHA QUE NÃO IMPEDE O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETE A

CONFIABILIDADE DAS CONTAS. BOA-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. *In casu*, a falha única verificada, consistente na extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor (Art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015), não macula a veracidade e a confiabilidade das contas em seu conjunto, nem prejudica o exame por esta Justiça Eleitoral, não se afigurando razoável nem proporcional a desaprovação das contas. Precedentes deste Tribunal.

2. Com efeito, no caso em apreço a falha constatada não impossibilitou a análise de toda a movimentação financeira do candidato, o qual apresentou toda a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, demonstrou boa-fé na declaração dos gastos e respeitou, de todo modo, o limite global de gastos estabelecido pela Resolução TSE nº 23.459/2015.

3. Reforma da sentença para aprovar com ressalva as contas.

4. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 223-21.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: Píracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 12.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA de PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSO desPROVIDO.

1 – A falta de manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral, em sede de prestação de contas de rito simplificado, carece de demonstração de prejuízo ao Órgão Ministerial (art. 283, parágrafo único, do CPC), para a declaração de nulidade arguida em sede de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, mormente quando não corroboradas as alegações, na segunda instância, pelo Procurador Regional Eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 148-26.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Cocal de Telha-PI (71ª Zona Eleitoral - CaPItão de Campos-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 14.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO de VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEde RECURSAL. OPORTUNIDADE de MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. DOAÇÃO de DINHEIRO. INDÍCIOS de IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA de CAPACIDADE ECONÔMICA DA DOADORA. AUSÊNCIA de MÁ-FÉ DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIIMO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, nos processos de prestação de contas, quando aberta oportunidade prévia ao candidato para sanar as irregularidades. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Doação em dinheiro do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao candidato. Indícios de irregularidade em face da ausência de capacidade econômica da doadora.

3. desaprovação das contas com fundamento em todas as doações feitas pela mesma doadora a diversos candidatos no municíPIO. A despeito da suposta existência de indícios de falta de capacidade econômica da doadora, o total dos valores doados para diversos candidatos em todas as campanhas eleitorais não pode servir como fundamento para

desaprovar as contas de um dos candidatos beneficiados, mormente quando referida irregularidade deve ser apurada em procedimento próprio, de natureza criminal.

4. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, tão bem defendida pelo em. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas, o que não aconteceu na espécie.

5. A doação de origem não identificada constitui irregularidade de natureza grave, possui rol taxativo elencado no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, dessa forma, não pode ensejar a desaprovação das contas com base em meros indícios, destituídos de comprovação mais apurada.

6. Ausência de má-fé por parte do recorrente, o qual, inclusive, apresentou justificativas por duas vezes sobre a irregularidade detectada.

7. O recorrente arrecadou o total de R\$ 6.104,20 (seis mil, cento e quatro reais e vinte centavos) e o valor da doação em questão, de R\$ 200,00 (duzentos reais), corresponde a tão somente 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento) dessa receita. Aplicáveis, no caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de aprovar com ressalvas as contas do recorrente, conforme entendimento sedimentado pelo c. TSE e por este e. TRE/PI.

8. Aprovação com ressalvas.

9. Provimento do recurso.

10. Reforma da sentença.

Prestação de Contas Nº 139-07.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 14.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO de CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO CONTABILIZAÇÃO de GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA de APRESENTAÇÃO de EXTRATO BANCÁRIO. VÍCIOS QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. deSAPROVAÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. deSCABIMENTO. deSPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.463/2015 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos, inclusive com os serviços de advogado e contador, estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, de modo a garantir a transparência dos gastos de campanha eleitoral e a viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada.

2. A falha atinente à omissão de gastos se afigura com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas, sendo desautorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, ante a omissão de gastos eleitorais que a norma de vigência reputa obrigatória.

3. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 237-11.2016.6.18.0019 - Classe 25. Origem: Massapê do Plauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI), Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A falta de manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral, em sede de prestação de contas de rito simplificado, carece de demonstração de prejuízo ao Órgão Ministerial (art.

283, parágrafo único, do CPC), para a declaração de nulidade arguida em sede de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, mormente quando não corroboradas as alegações, na segunda instância, pelo Procurador Regional Eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 202-89.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão Do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 16.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM RECURSOS SEM O PRÉVIO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A ausência de termo de doação, seja de recursos próprios ou de terceiros, com vistas a identificar a origem dos recursos utilizados para a quitação de despesas de campanha, é falha grave que compromete a lisura e a confiabilidade das contas.

2 – A teor do art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas impõe a desaprovação das contas.

3 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 314-18.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Água Branca-Pi (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 16.02.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PAGAMENTO, EM PECÚNIA, SEM TRÂNSITO PELA RESPECTIVA CONTA BANCÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Consoante a jurisprudência pátria, a ausência de trânsito financeiro na conta específica de campanha constitui vício de natureza grave e insanável a indicar a hipótese de 'caixa 2', inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos empregados na movimentação financeira.

- Em que pese a existência de notas fiscais de serviços, forçosa a conclusão, em face da análise das máculas em cotejo, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de ressalva, tendo em vista a presença de falha que compromete a regularidade das contas.

- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação De Contas Nº 177-29.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-Pi (22ª Zona Eleitoral – Corrente-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.02.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE JURISDICIONAL. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. PROVIMENTO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Recurso Provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação De Contas Nº 197-20.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Corrente-Pi (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A falta de manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral, em sede de prestação de contas de rito simplificado, carece de demonstração de prejuízo ao Órgão Ministerial (art. 283, parágrafo único, do CPC), para a declaração de nulidade arguida em sede de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, mormente quando não corroboradas as alegações, na segunda instância, pelo Procurador Regional Eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 209-81.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão Do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DOAÇÃO DE DINHEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA DOADORA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar: A exigência de fundamentação para as decisões judiciais, corolário legitimação política da função jurisdicional, encontra previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como no art. 489 do Código de Processo Civil. A fundamentação da decisão é essencial. Nesta parte da decisão, o juiz deve examinar todas as questões de fato e de direito identificando os fundamentos determinantes para o dispositivo. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando ela, mesmo de forma objetiva e sucinta, bem analisa a causa ensejadora de desaprovação das contas, não exigindo que o sentenciante, exaustivamente, se debruce sobre a matéria.

2. Mérito: A doação de origem não identificada constitui irregularidade de natureza grave, possui rol taxativo elencado no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e dessa forma, não pode ensejar a desaprovação das contas com base em meros indícios, destituídos de comprovação mais apurada. Na hipótese, houve doação para a campanha do candidato a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por pessoa inscrita em programas sociais do governo federal – Bolsa Família e sem vínculo empregatício conhecido nos 60 dias anteriores à data da doação fl. 13, o que de fato indica ausência de capacidade econômica para doação eleitoral.

3. Na hipótese, constato que o doador exerce informalmente atividade de pedreiro (declaração do doador, fl. 20) e que é filiado ao PMDB, e que a doação trata-se de quantia de pequena monta R\$380,00, não entendo ser necessário vínculo empregatício vigente nem que o fato de ser beneficiário do Bolsa Família impeça de efetivar tal doação. Afasto a irregularidade grave ora em questão, merecendo apenas uma ressalva nas contas.

4. O total dos valores doados para diversos candidatos em todas as campanhas eleitorais não pode servir como fundamento para desaprovar as contas de um dos candidatos beneficiados, mormente quando referida irregularidade deve ser apurada em procedimento próprio, de natureza criminal, para apurar a suposta fraude. Na presente ação de prestação de contas, não pode este julgador desaprovar a contabilidade do candidato com base em presunções de fraude.

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.

Prestação De Contas Nº 154-73.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia Do Gurgueia-Pi (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-Pi), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 21.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR *EX OFFICIO*. DOCUMENTOS COLACIONADOS A DESTEMPO. DESCONSIDERAÇÃO. REGRA DA PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. MOVIMENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A não observância das formalidades dispostas na Resolução 23.463/2015 comprometem a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

- No caso em exame, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a aprovação das contas, sequer com ressalvas, ante a gravidade da falha apontada e considerando o valor considerável movimentado do fundo partidário, que consubstancia 37% (trinta e sete por cento), do montante da prestação de contas em tela, muito mais de 10% (dez por cento) permitido pela atual jurisprudência.

- Mantida a decisão de piso que desaprovou as contas.

- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação De Contas Nº 165-18.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: São José Do Divino-Pi (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-Pi), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- O limite de 20% (vinte por cento) imposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97 incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, e não sobre o teto geral estabelecido aos candidatos da urbe.

- Falha de natureza grave que impede a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de simples ressalva.

Prestação De Contas Nº 221-51.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: Piracuruca-Pi (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- O limite de 20% (vinte por cento) imposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97 incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, e não sobre o teto geral estabelecido aos candidatos da urbe.

- Falha de natureza grave que impede a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de simples ressalva.

Prestação De Contas Nº 213-74.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: Piracuruca-Pi (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.02.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SEM O DEVIDO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

- Consoante a jurisprudência pátria, a ausência de trânsito financeiro na conta específica de campanha constitui vício de natureza grave e insanável a indicar a hipótese de 'caixa 2', inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto a licitude e a origem dos recursos empregados à parte da conta bancária e, conseqüentemente, da movimentação contábil.

- Em que pese a existência de nota fiscal extemporânea, forçosa a conclusão, em face da análise da mácula em cotejo, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de ressalva, tendo em vista a presença de falha que compromete a regularidade das contas.

- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação De Contas Nº 181-66.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-Pi (22ª Zona Eleitoral – Corrente-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os vocábulos “pode” e “poderá”, constantes dos arts. 64 da Resolução TSE n. 23.643/2015 e do art. 2º da Instrução Normativa n. 18 do TSE, indicam que o magistrado ao analisar os indícios de irregularidades decidirá, fundamentadamente, acerca da necessidade de conversão do feito em diligência.

Como visto, o indeferimento da diligência restou devidamente fundamentado na sentença, de modo que não vislumbro o apontado error in procedendo. Precedentes.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 144-86.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Cocal De Telha-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os vocábulos “pode” e “poderá”, constantes dos arts. 64 da Resolução TSE n. 23.643/2015 e do art. 2º da Instrução Normativa n. 18 do TSE, indicam que o magistrado ao analisar os indícios de irregularidades decidirá, fundamentadamente, acerca da necessidade de conversão do feito em diligência.

Como visto, o indeferimento da diligência restou devidamente fundamentado na sentença, de modo que não vislumbro o apontado error in procedendo. Precedentes.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 189-90.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão De Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os vocábulos “pode” e “poderá”, constantes dos arts. 64 da Resolução TSE n. 23.643/2015 e do art. 2º da Instrução Normativa n. 18 do TSE, indicam que o magistrado ao

analisar os indícios de irregularidades decidirá, fundamentadamente, acerca da necessidade de conversão do feito em diligência.

Como visto, o indeferimento da diligência restou devidamente fundamentado na sentença, de modo que não vislumbro o apontado error in procedendo. Precedentes.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 230-57.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão De Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os vocábulos “pode” e “poderá”, constantes dos arts. 64 da Resolução TSE n. 23.643/2015 e do art. 2º da Instrução Normativa n. 18 do TSE, indicam que o magistrado ao analisar os indícios de irregularidades decidirá, fundamentadamente, acerca da necessidade de conversão do feito em diligência.

Como visto, o indeferimento da diligência restou devidamente fundamentado na sentença, de modo que não vislumbro o apontado error in procedendo. Precedentes.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 150-93.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Cocal De Telha-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os vocábulos “pode” e “poderá”, constantes dos arts. 64 da Resolução TSE n. 23.643/2015 e do art. 2º da Instrução Normativa n. 18 do TSE, indicam que o magistrado ao analisar os indícios de irregularidades decidirá, fundamentadamente, acerca da necessidade de conversão do feito em diligência.

Como visto, o indeferimento da diligência restou devidamente fundamentado na sentença, de modo que não vislumbro o apontado error in procedendo. Precedentes.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 155-18.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Cocal De Telha-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS DELINEADOS PELA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2014. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

O conjunto de irregularidades apuradas compromete, sobremaneira, a confiabilidade das contas apresentadas, enseja prejuízo ao acompanhamento e fiscalização financeira pela justiça eleitoral.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades

são irrelevantes. ((AgR-REspe - nº 15544 - Campo Grande/MS, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 18/19)

Desaprovação, com fundamento no art. 24, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação De Contas Nº 95-98.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.02.2017.

PRESTAÇÃO de CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO de CONTAS FINAL. NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO de DIREÇÃO ESTADUAL PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. JULGAMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONSEQUÊNCIAS. RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. ART. 73, II DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015.

- Os Partidos Políticos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os órgãos partidários estaduais da obrigação de prestá-las. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 68, IV, “a” da Resolução TSE 23.463/2015 e, por conseguinte, o partido político perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, conforme inteligência do art. 73, II, do diploma legal supramencionado.

- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 339-90.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 06.02.2017.

PRESTAÇÃO de CONTAS ANUAL de PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. IRREGULARIDADEs QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 87-58.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 07.02.2017.

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 15ª ZONA ELEITORAL/PI. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 215-10.2016.6.18.000 – Classe 26 – Teresina/Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 23.02.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 18ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 17-36.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Valença Do Piauí-Pi (18ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 23.02.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 372-80.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.02.2017.

ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUISICÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE VIGIA DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO PARA ATUAR EM CARTÓRIO ELEITORAL. MITIGAÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.484/2016. EXCEPCIONALIDADE. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Processo Administrativo Nº 11-29.2017.6.18.0000 – Classe 26 - Castelo Do Piauí - Pi, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.02.2017.

ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUISICÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO PARA ATUAR EM CARTÓRIO ELEITORAL. MITIGAÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO ART. 2º, § 1º, I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.484/2016. EXCEPCIONALIDADE. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Processo Administrativo Nº 15-66.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Padre Marcos-Pi (68ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.02.2017.

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO INTEGRAL. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006. PEDIDO DEFERIDO.

Processo Administrativo Nº 6-07.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Piracuruca-Pi (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO. AUTORIZAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO LIMITADO AO VALOR DAS PASSAGENS AÉREAS. RECURSO PROVIDO.

1- Aos magistrados e servidores desta Justiça Especializada é garantido o direito a passagens aéreas quando houver disponibilidade de voos regulares no trecho pretendido, a teor do disposto nos arts. 1º e 21 e incisos da Resolução TSE nº 23.323/2010.

2- No caso dos autos é evidente que há disponibilidade de transporte aéreo regular para o Município de Fortaleza-CE, desse modo, o limite a ser adotado em casos como o presente, para fins de ressarcimento de despesas, há de ser este e não o referente ao transporte rodoviário.

3- o valor do ressarcimento de despesas com deslocamento, na espécie, deve ser aferido considerando a disponibilidade de transporte aéreo, como limite, e o valor efetivamente dispendido que foi de R\$ 623,02 (seiscentos e vinte e três reais e dois centavos), a teor dos comprovantes colacionados aos autos de fls. 2-v.

4- Recurso conhecido e provido.

Processo Administrativo Nº 10-44.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO de TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO de DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 99-03.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Monsenhor Hipólito-PI (65ª Zona Eleitoral - Francisco Santos-PI), Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA deFESA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME de TERCEIROS. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E deSPROVIMENTO.

1. A realização de diligência, em caso de dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, está regularmente prevista na Resolução TSE nº 21.538/2003, não representando sua execução desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos afetivos, familiares, comunitários, políticos, econômicos ou sociais.

3. Contudo, a despeito dessa flexibilidade, os documentos dos autos não demonstram os vínculos do eleitor com o município, de modo que se mostram inaptos a autorizar a pretendida transferência eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 226-10.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO de VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. deFERIMENTO. RECURSO deSPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 20-24.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 207-04.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.

2. Não comprovado que o eleitor tenha qualquer vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 223-55.2016.6.18.0042 – Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Não comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 208-86.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA de DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVAÇÃO. de NECESSIDADE de RESIDÊNCIA MÍNIMA de 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO de PROVIDO.

1 – Em se comprovando que a sogra da eleitora reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, impondo o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral

2 - Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 43-67.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 33-23.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-Pi (65ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.02.2017.

9

REPRESENTAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ZONA URBANA PARA A ZONA RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Constam dos autos cópias de portarias publicadas no Diário Oficial dos Municípios demonstrando a lotação de servidores efetivos na zona rural de Bocaina em 30 de agosto de 2016.

2 - Não há que se falar em incidência da ressalva prevista na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, já que se trata de professores, e a educação não é considerada um serviço essencial.

3 - Analisando as provas constantes dos autos, entendo caracterizado o ato de remoção e, portanto, configurado o descumprimento ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

4 - *In casu*, não há que se falar em aferição da potencialidade lesiva da conduta vedada apta a influenciar o pleito ou ausência de quebra da isonomia, conforme entendimento jurisprudencial do TSE.

5 - Faz-se mister reconhecer exercido o juízo de proporcionalidade na fixação da pena, devendo esta ser dosada “de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu”. (RP nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 21.10.2010).

6 - Recurso desprovido.

Representação Nº 139-95.2016.6.18.0093 - Classe 42. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 06.02.2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR de INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. EVENTOS PROMOVIDOS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. PEDIDO EXPRESSO de VOTO. REFERÊNCIA AO PLEITO ELEITORAL. AMPLA DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRÉVIO CONHECIMENTO de MONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO de MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

- Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a promoção de eventos com nítidos elementos configuradores da finalidade eleitoreira, mormente a referência ao pleito eleitoral, com expresse pedido de voto e ampla divulgação em rede social (facebook).

- “A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requer a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos (...)” (Representação TSE nº 318846 – Brasília/DF, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA de ASSIS MOURA, DJE -

Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2016, Página 75), o que se mostra presente na hipótese versada.

- Recurso provido.

Representação Nº 6-11.2016.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Plcos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 07.02.2017.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, CARÊNCIA de AÇÃO POR AUSÊNCIA de INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA de CONSTITUIÇÃO E de ENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE de JUNTADA de DOCUMENTOS APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUDICIAL de MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO de CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO de OBRA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROVIMENTO DO PEDIDO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS INVESTIGADOS E de CLARAÇÃO de INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE OFÍCIO DA EXPRESSÃO “APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO” CONTIDO NO §3º DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA: RETROATIVIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO À DATA DA SENTENÇA.

1. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas.
2. Mérito. Participação do Prefeito e candidato à reeleição em inauguração de obras públicas no município dentro dos 03 (três) meses que antecedem as eleições. Ampla divulgação em portais de notícias na internet.
3. Configurada a prática de conduta vedada pelo primeiro investigado.
4. Comprovada a gravidade da conduta e o abuso de poder em face da relevância das condutas praticadas, considerando que as inaugurações foram grandiosas em face do porte do município, bem como diante do número significativo de pessoas presentes aos eventos.
5. Ausente prova de participação do segundo investigado, candidato a Vice-Prefeito, nos ilícitos. Afastada a declaração de inelegibilidade, em face do caráter pessoal desta.
6. Inconstitucionalidade incidental de ofício da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º, do art. 224, do Código Eleitoral. O citado dispositivo estabelece que a realização de novas eleições somente deve ser realizada após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que resulte no indeferimento de registro de candidatura, na cassação de diploma ou na perda de mandato eletivo de candidato eleito. No entanto, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no citado dispositivo, afronta os princípios constitucionais da soberania popular (art. 1º, I, da CF), da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, da CF), da legitimidade dos eleitos (art. 14, caput e §9º, da CF) e da separação dos poderes (art. 2º, da CF). decisão recente do c. TSE.
7. Questão de ordem rejeitada: retroatividade do efeito suspensivo do recurso à data da sentença. O d. Juiz Eleitoral, ao deferir parcialmente o pedido, condenou o representado/investigado de forma alternativa: na cassação do seu registro ou, no caso de eleição, do seu diploma. Além disso, não há que se falar em retroação dos efeitos da sentença à data em que prolatada, em face do efeito substitutivo do recurso, previsto no art. 1.008 do CPC/2015 e aplicado subsidiariamente no processo eleitoral.
8. Representação: Procedência do pedido. Sentença cassando o registro/diploma do primeiro representado. desprovemento do recurso. Realização de novas eleições no município, dentro de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias da data da publicação do acórdão, a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.
9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral: Procedência do pedido. Cassação dos diplomas dos investigados. declaração de inelegibilidade do primeiro investigado. Realização de novas eleições no município, dentro de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias da data da publicação do acórdão, a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Representação Nº 294-09.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.02.2017.

(Apenso: Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 306-23.2016.6.18.0058 – Classe 3. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM ERRO DE GRAFIA NOS NOMES DOS TRÊS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO RECORRENTE. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA QUE PROMOVA NOVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO.

Representação Nº 73-85.2016.6.18.0006 - Classe 42. Origem: Boa Hora-Pi (6ª Zona Eleitoral – Barras-Pi), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO NA PÁGINA DO FACEBOOK DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE TRECHOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ele o que reúne os melhores predicados para o mandato político.
- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.
- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 349-22.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Santa Rosa Do Piauí-Pi (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-Pi), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.02.2017.

10 APÊNDICE I - deSTAQUE*

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância,
Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O Nº 29409

REPRESENTAÇÃO Nº 294-09.2016.6.18.0058 - CLASSE 42. ORIGEM: MIGUEL LEÃO-PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL-PI)

Recorrente: Joel de Lima, então candidato a prefeito de Miguel Leão/PI

Advogados: Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), José de Jesus Sousa Brito (OAB: 10.614/PI), Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB: 8.824/PI) e Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB: 7.308/PI)

Litisconsorte: Jailson de Sousa, então candidato a vice-prefeito de Miguel Leão/PI

Advogados: Doutores Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB: 12.795/PI), Antônio Ítalo Ribeiro Lima (OAB: 14.466/PI) e José de Jesus Sousa Brito (OAB: 10.614/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 58ª Zona

Litisconsorte: Coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PP/PMDB/PTB/PRB/PR), por seu representante legal

Advogados: Doutores Leonardo Augusto Souza (OAB: 8.563/PI), Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB: 3.559/PI), Kelson Vieira de Macedo (OAB: 4.470/PI), Paulo Diego Francino Brígido (OAB: 10.851/PI) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB: 3.646/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

(APENSO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 306-23.2016.6.18.0058 – CLASSE 3. ORIGEM: MIGUEL LEÃO-PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL-PI))

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CONFIGURADA.

PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROVIMENTO DO PEDIDO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS INVESTIGADOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE OFÍCIO DA EXPRESSÃO “APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO” CONTIDO NO §3º DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA: RETROATIVIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO À DATA DA SENTENÇA.

1. *Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas.*
2. *Mérito. Participação do Prefeito e candidato à reeleição em inauguração de obras públicas no município dentro dos 03 (três) meses que antecedem as eleições. Ampla divulgação em portais de notícias na internet.*
3. *Configurada a prática de conduta vedada pelo primeiro investigado.*
4. *Comprovada a gravidade da conduta e o abuso de poder em face da relevância das condutas praticadas, considerando que as inaugurações foram grandiosas em face do porte do município, bem como diante do número significativo de pessoas presentes aos eventos.*
5. *Ausente prova de participação do segundo investigado, candidato a Vice-Prefeito, nos ilícitos. Afastada a declaração de inelegibilidade, em face do caráter pessoal desta.*
6. *Inconstitucionalidade incidental de ofício da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º, do art. 224, do Código Eleitoral. O citado dispositivo estabelece que a realização de novas eleições somente deve ser realizada após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que resulte no indeferimento de registro de candidatura, na cassação de diploma ou na perda de mandato eletivo de candidato eleito. No entanto, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no citado dispositivo, afronta os princípios constitucionais da soberania popular (art. 1º, I, da CF), da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, da CF), da legitimidade dos eleitos (art. 14, caput e §9º, da CF) e da separação dos poderes (art. 2º, da CF). Decisão recente do c. TSE.*
7. *Questão de ordem rejeitada: retroatividade do efeito suspensivo do recurso à data da sentença. O d. Juiz Eleitoral, ao deferir parcialmente o pedido, condenou o representado/investigado de forma alternativa: na cassação do seu registro ou, no caso de eleição, do seu diploma. Além disso, não há que se falar em retroação dos efeitos da sentença à data em que prolatada, em face do efeito substitutivo do recurso, previsto no art. 1.008 do CPC/2015 e aplicado subsidiariamente no processo eleitoral.*
8. *Representação: Procedência do pedido. Sentença cassando o registro/diploma do primeiro representado. Desprovimento do recurso. Realização de novas eleições no município, dentro de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias da data da publicação do acórdão, a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.*
9. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral: Procedência do pedido. Cassação dos diplomas dos investigados. Declaração de inelegibilidade do primeiro investigado. Realização de novas eleições no município, dentro de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias da data da publicação do acórdão, a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com os pareceres ministeriais de fls. 347/350 e fls. 567/571 dos autos da Representação nº 294-09.2016 e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 306-23.2016, respectivamente, **rejeitar** as preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual, de descumprimento de requisitos da petição inicial – art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 319, inciso VI, do CPC –, de ilegitimidade passiva *ad causam*, de ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – ausência de prévio conhecimento das postagens pelo investigado e ausência de provas –, de inadequação da via eleita, de impossibilidade de juntada de documentos após a oitiva de testemunhas e **rejeitar** a prejudicial de mérito por ausência de provas das inaugurações de obras e da participação ativa em prol da campanha eleitoral; e, por maioria, vencidos o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial fls. 369/371 dos autos da Rp nº 294-09.2016, **acolher** o incidente de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral - CE, suscitado de ofício, e **rejeitar** a questão de ordem de reconhecimento de candidatura única para o fim de dar posse ao segundo colocado, suscitada pela causídica da coligação litisconsorte, e, no **mérito**, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ajuizado na Representação e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para **cassar** os diplomas de JOEL DE LIMA e de JAILSON DE SOUSA, Prefeito e Vice-Prefeito de Miguel Leão/PI, respectivamente, **declarar** a inelegibilidade de JOEL DE LIMA pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da eleição, e **determinar** a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. **RESOLVEU** ainda, pelo voto de desempate, vencidos a Doutora Maria Célia Lima Lúcio e o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator, **determinar** a execução do acórdão após o esaurimento definitivo da instância ordinária, o que, neste Regional, ocorre, em tese, com o transcurso de prazo para eventuais aclaratórios. Em obediência ao disposto no art. 16, II, do Regimento Interno do TRE/PI, o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho votou pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade arguido de ofício.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Relator

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Juiz Federal

JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Jurista

JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO
Juíza de Direito

JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

1. REPRESENTAÇÃO Nº 294-09.2016.6.18.0058 - CLASSE 42

Trata-se de recurso interposto por JOEL DE LIMA (fls. 293/332), então candidato a Prefeito do Município de Miguel Leão/PI, pela Coligação “Liberdade, Para Sempre Liberdade”, em face da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 58.^a Zona que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por Conduta Vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral da referida Zona, determinando a cassação do registro de candidatura e, no caso de eleição, a cassação do diploma do representado Joel de Lima.

O caso em análise refere-se à suposta afronta ao art. 77, da Lei n.º 9.504/97, realizada pelo Sr. Joel de Lima, enquanto Prefeito do Município de Miguel Leão/PI e candidato à reeleição. Segundo o Ministério Público Eleitoral da 58.^a Zona/PI, o representado teria comparecido à duas grandes inaugurações, quais sejam, do Centro de Convívio de Idosos e sua piscina, bem como do Estádio de Futebol “Altamirão”, realizadas no dia 02/07/2016 (fls. 02/09).

Sustentou o representante que houve publicação na página da rede social Facebook “Miguel Leão.com” acerca do comparecimento do gestor municipal nas citadas inaugurações, em afronta ao art. 77 da Lei n.º 9.504/97 (fls. 10/32).

Informou que houve ampla divulgação na internet, noticiando as inaugurações, bem como que o representado agiu como protagonista dos eventos, atuando de forma efetiva e ostensiva, demonstrando que ele, como candidato, levava a efeito as obras que seriam inauguradas naquele momento.

Houve decisão liminar determinando a retirada imediata das reportagens, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A referida ordem judicial foi devidamente cumprida pelos representados (fls. 41/47)

O representado Jailson de Sousa, Vice-Prefeito do Município de Miguel Leão, apresentou defesa (fls. 57/85) sustentando que sequer compareceu aos citados eventos, conforme se depreende das fotos anexadas aos presentes autos (fls. 17/32) e que o representado Joel de Lima apenas fez “aparições” durante os eventos, após a inauguração das obras, não participando ativamente dos atos.

Levantou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; de carência de ação por ausência de interesse processual; e de descumprimento de requisitos da petição inicial (arts. 96, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e 319, VI, do CPC).

Arguiu ainda como prejudicial de mérito a ausência de provas de participação ativa em prol da campanha eleitoral.

No mérito, sustentou a impossibilidade de responsabilização do representado por ausência de prévio conhecimento das postagens. Aduziu também a inexistência da conduta vedada porque na data em que ocorreu o fato, qual seja, 02/07/2016, ainda era permitido o comparecimento em inaugurações, cuja proibição somente iniciaria a partir do dia 03/07/2016.

Alegou a ausência de gravidade da conduta, haja vista que houve do mero comparecimento do representado, como espectador, sem qualquer uso da máquina administrativa.

Aduziu, por fim, a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do mandato, ante a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, haja vista a inexistência de gravidade das condutas.

Requeru o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito e, caso superadas estas, a improcedência total do pedido.

O representado Joel de Lima apresentou defesa as fls. 87/113. Trouxe os mesmos argumentos expostos pelo representado Jailson de Sousa em sua defesa de fls. 57/85.

Colacionou documentos as fls. 115/154.

Termo de oitiva das testemunhas arroladas pelos representados, as fls. 161/198. Na audiência de instrução o representante apresentou novos documentos, alegações finais orais e requereu a procedência dos pedidos.

Alegações finais pelos representados, as fls. 201/229 e 231/258, nas quais este repisaram os mesmos argumentos suscitados em suas defesas. Acrescentam que durante a instrução processual restou demonstrado que não houve as inaugurações, haja vista que as obras estão em andamento, porque costumeiramente são inauguradas apenas na data de aniversário da cidade, qual seja, dia 09 de dezembro.

O d. Juiz Eleitoral, as fls. 284/289, proferiu sentença, na qual rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, entendeu que restou caracterizada a prática de conduta vedada pelo primeiro representado, candidato a Prefeito, consistente na participação em inauguração de obra pública em período vedado. Em vista disso, cassou o seu registro de candidatura, bem como destacou que, caso fosse eleito, o seu respectivo diploma.

Rejeitou o pedido de condenação do segundo representado, candidato a Vice-Prefeito, haja vista que não houve comprovação da prática do ilícito eleitoral por parte deste.

Inconformado, o primeiro representado interpôs recurso, as fls. 293/332, no qual alega, em preliminar: a) carência de ação por ausência de interesse processual; b) descumprimento de requisitos da petição inicial. Sustenta, como prejudicial de mérito, a ausência de provas das inaugurações de obras e da participação ativa em prol da campanha eleitoral.

No mérito, o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sua defesa, quais sejam: a) a impossibilidade de responsabilização do representado por ausência de prévio conhecimento das postagens; b) ausência de gravidade da conduta em face da inexistência de participação ativa do representado (mero comparecimento nos eventos); c) da inexistência de inauguração de obra pública por ausência de conclusão das obras; d) da inexistência de conduta vedada porque a data do evento estava fora do período proibitivo; e) impossibilidade de cassação do mandato em face da ausência de gravidade da conduta; f) aplicação do princípio da proporcionalidade para aplicar a sanção de multa em seu patamar mínimo.

Requer a reforma da decisão para acolher as preliminares e extinguir o feito sem resolução do mérito, ou para julgar improcedente o pedido.

O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões as fls. 335/338. Repete as razões expostas na petição inicial e nas alegações finais, destacando que as provas acostadas aos autos demonstram que: a) os eventos corresponderam à inauguração de obras públicas; b) o candidato ao pleito majoritário estava presente às inaugurações, inclusive atuando de forma efusiva, chamando para si as atenções dos eleitores que estavam presentes.

Pleiteia a manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer acostado às fls. 347/350, manifesta-se, inicialmente, pelo afastamento das preliminares suscitadas e da prejudicial de mérito. Em seguida, destaca que as provas demonstraram que houve a prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral dos recorrentes, razão pela qual deve ser desprovido o recurso e mantida a sentença.

É o relatório.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 306-23.2016.6.18.0058 – CLASSE 3

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação “Juntos somos mais fortes”, por seu representante legal, em face de Joel de Lima e Jailson de Sousa, candidatos a Prefeito e Vice Prefeitos reeleitos no Município de Miguel Leão/PI, sob o argumento de que estes praticaram conduta vedada especificada no art. 77 da Lei n.º 9.504/97.

Alega a investigante que o primeiro representado participou ativamente da inauguração do Centro de Convivência do Idoso (CCI) “Renovar é viver”, bem como da inauguração da reforma do Estádio Altamirão, entregue no mesmo dia no município de Miguel Leão/PI, no dia 02/07/2016. Após a inauguração, narra que houve show musical da Banda Forró Molejo e, após, foi servido “almoço” aos presentes.

Afirma que as inaugurações das obras públicas foram amplamente divulgadas no Portal 180 graus e “Lagoinha Notícia”, bem como nas redes sociais Facebook de Cleisson Batista e de Antônio José de Abreu, candidatos a vereador da base eleitoral dos representados.

Sustenta que esteve presente no evento o Deputado estadual Georgiano Neto, o qual fez um discurso e entregou troféu acompanhado do prefeito, mas a atração principal da inauguração da referida obra pública foi o prefeito representado, já que ele foi quem desatou a fita (ato que simboliza a inauguração) e deu o pontapé inicial da partida de futebol, e ainda fez discurso.

Embasa a pretensão inicial no art. 77 da Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 23.450, os quais proíbem qualquer candidato a comparecer às inaugurações de obras públicas, sob pena de cassação do registro ou do diploma, desde três meses antes das eleições. Argumenta que a participação dos representados na obra pública referenciada desequilibra a disputa entre os candidatos e afeta o princípio da igualdade de oportunidade e a legitimidade do pleito. Apontam os artigos n.º 14, §9º, da CF/88, 22, XIV, da LC n.º 64/90 e 237 do Código Eleitoral.

Ao final, pede a procedência para que sejam cassados os registros de candidatura ou, caso sejam eleitos, os diplomas, e aplicação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90.

Juntou documentos as fls. 14/102.

Defesa apresentada pelo investigado Jailson de Sousa as fls. 108/136, sustentando que sequer compareceu aos citados eventos, conforme se depreende das fotos anexadas aos presentes autos e que o representado Joel de Lima apenas fez “aparições” durante os eventos, após a inauguração das obras, não participando ativamente dos atos.

Levanta preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; de carência de ação por ausência de interesse processual; e de descumprimento de requisitos da petição inicial (arts. 96, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e 319, VI, do CPC).

Argui ainda como prejudicial de mérito a ausência de provas de participação ativa em prol da campanha eleitoral.

Ressalta que na data citada na exordial, dia 02/07/2016, ocorreram dois eventos realizados todos os anos no Município de Miguel Leão/PI: um no Centro de Convivência de Idosos do Município e o outro no Estádio “Altamirão” e que na peça vestibular se faz remissão as fotos postadas em sítios eletrônicos e perfis de facebook quanto a supostas inaugurações nesses locais, porém não houve inauguração alguma, uma vez que o Centro de Convivência ainda se encontra em reforma e o Estádio “Altamirão” sempre esteve disponível a toda população. Ademais, ressalta que nenhuma das publicações juntadas na inicial eram de conhecimento e nem foram autorizadas pelos investigados.

Assevera que inexistiu caráter eleitoreiro, por parte do Sr. Joel, que participou apenas como mais um expectador nos eventos descritos e que o investigado sequer compareceu aos eventos, sendo evidente a sua ausência de legitimidade, visto que não estava em Miguel Leão/PI na data referida.

Destaca a ilegitimidade passiva *ad causam* do Sr. Jaison, conforme art. 485, VI, do CPC, pois nos referidos eventos, do dia 02/07/2016, somente o Sr. Joel de Lima esteve presente. Salaria ainda a ausência de interesse processual, tendo em vista que somente seria conduta vedada se o Sr. Joel de Lima comparecesse nos eventos no dia 03/07/2016, como exposto em consulta feita no Tribunal Regional Eleitoral do RJ.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I c/c art. 319, VI, do CPC e art. 96 §1º da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não houve nenhuma prova da participação ativa do Sr. Joel de Lima, tampouco autorização das postagens juntadas na inicial. Visto isso, ressalta que o representante não se desincumbiu do ônus de provar a prática da conduta imputada, nos termos do art. 373, I, CPC e que restou impossibilitada a aplicação de qualquer penalidade ao indivíduo que não concorreu para a prática do ilícito.

No mérito, sustenta a impossibilidade de responsabilização do investigado Joel de Lima por ausência de prévio conhecimento das postagens. Aduz também a inexistência da conduta vedada porque na data em que ocorreu o fato, qual seja, 02/07/2016, ainda era permitido o comparecimento em inaugurações, cuja proibição somente iniciaria a partir do dia 03/07/2016.

Alega a ausência de gravidade da conduta, haja vista que houve do mero comparecimento do representado, como expectador, sem qualquer uso da máquina administrativa.

Destaca que as fotografias colacionadas não se prestam como meio de prova porque não demonstram a autorização/permissão/conhecimento dos investigados na publicação das referidas fotografias, bem como não anexou os respectivos negativos destas, para fins de realização de perícia.

Aduz a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do mandato, ante a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, haja vista a inexistência de gravidade das condutas.

Requer a realização de perícia técnica nas fotografias colacionadas com a petição inicial, bem como a aplicação de multa, em seu patamar mínimo, no caso de reconhecimento do ilícito.

Pugna também pelo acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito e, caso superadas estas, a improcedência total do pedido.

Junta documentos as fls. 137/169.

O investigado Joel de Lima apresentou defesa as fls. 171/2033. Trouxe os mesmos argumentos expostos pelo representado Jailson de Sousa em sua defesa de fls. 108/136. Acrescenta a preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a AIJE não se presta para apuração de conduta vedada, bem como requereu a reunião da presente AIJE com a Representação nº 294-09.2016, em face da identidade dessas ações.

No mérito, inova também com a alegação de que as provas anexadas com a petição inicial são originadas da internet e não está acompanhada da necessária ata notarial.

Da mesma forma, pleiteia pelo acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito e, caso superadas estas, a improcedência total do pedido.

Colaciona documentos as fls. 206/238.

Termo de oitiva das testemunhas as fls. 255/258. Na audiência de instrução o d. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a este tribunal, para fins de julgamento conjunto com a Representação n 294-09.2016.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Audiência para oitiva da testemunha Georgiano Fernandes Lima Neto (Deputado Estadual), conforme termos de fls. 273/276.

Documentos juntados em sede de diligências as fls. 277/322.

Alegações finais pelo investigado Joel de Lima as fls. 325/343. Sustenta, em preliminar, a impossibilidade de juntada de documentos após a oitiva das testemunhas, os quais já eram de conhecimento da parte quando do ajuizamento da ação. No mérito, reitera que o

investigado não compareceu nas inaugurações, bem como que a data dos eventos não ocorreu em período vedado.

Aduz que restou demonstrado na instrução processual a inexistência de inauguração, já que se tratavam de eventos cultural e esportivo (quadrilha dos idosos e jogo de futebol), como rotineiramente acontece no Município.

Alega que as obras de reforma do CCI e do Estádio Altamirão sequer foram encerradas, daí porque não houve qualquer inauguração e que a data programada para tal era o dia 09 de dezembro, data de aniversário da cidade.

Destaca que não houve qualquer discurso por parte de Joel de Lima, sendo este apenas um expectador da quadrilha dos idosos e do campeonato quadrangular de futebol, eventos tradicionais que acontecem todos os anos em Miguel Leão/PI. Ausente dos eventos o investigado Jailson de Sousa.

Acrescenta que os documentos juntados as fls. 277/322 não comprovam os fatos alegados. Ao contrário, demonstram que as obras de reforma do CCI e do Estádio Altamirão se encontravam em curso e que os empenhos demonstram que ainda tinham parcelas a serem adimplidas pelo município, vindo a inauguração a ocorrer somente em 09 de dezembro.

No que tange aos pagamentos dos jornalistas e empresas de comunicação, tais pagamentos não se referem aos eventos do dia 02 de julho, posto que ocorreram nos meses de maio e junho de 2016.

Requer a improcedência do pedido ou, caso haja condenação, a aplicação de multa em seu patamar mínimo.

Alegações finais pela investigante as fls. 345/389. Afasta as preliminares suscitadas pelos investigados. No mérito, afirma que restou comprovado nos autos que os investigados se beneficiaram no comparecimento de inaugurações de obras públicas, nas quais ocorreram realizações do show artístico da Banda Forró Molejo, a qual foi paga com recursos públicos.

Sustenta que a conduta vedada teve grande repercussão, haja vista que foram feitas postagens em diversos portais, cujas cópias estão acostadas nos autos da RP nº 294-09.2016.

Destaca que o Juiz Eleitoral da 58ª Zona, ao julgar o mérito da citada representação, reconheceu que o mero comparecimento a inaugurações de obras públicas já incide na infração em comento e que, no caso, tais inaugurações foram induvidosas., ensejando o efetivo abuso de poder político.

Afirma que os investigados reconheceram as inaugurações em suas defesas.

Assevera que os depoimentos testemunhais foram uníssonos em confirmar tanto a ocorrência de contratação de show artístico (Banda Forró Molejo) pago com recursos públicos na realização de inaugurações como a presença dos investigados nas inaugurações das cotadas obras públicas. As testemunhas inclusive confirmaram a presença do Vice-Prefeito Jailson de Sousa.

Pleiteiam o julgamento pela procedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifesta-se pela rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito suscitadas. No mérito pela procedência do pedido, por entender que restou comprovada a prática de conduta vedada pelos investigados – fls. 567/571, razão pela qual devem ter cassados seus registros de candidatura ou seus mandatos, se já outorgados.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

1. REPRESENTAÇÃO Nº 294-09.2016.6.18.0058 - CLASSE 42

I – Preliminar: carência de ação por ausência de interesse processual

O recorrente alega a carência de ação por ausência de interesse processual, sob o argumento de que a data em que supostamente realizado o evento, qual seja, dia 02/07/2016, não se enquadra na proibição do art. 73, o qual somente se iniciaria no dia 03/07/2016.

Afirma que, além disso, ficou provado na instrução processual que não houve qualquer inauguração de obra pública.

Tais argumentos, entretanto, não merecem acolhida. A apreciação da data em que ocorreu o fato, bem como se este caracterizou ou não o ilícito previsto no art. 77, da Lei das Eleições, qual seja, inauguração de obra pública com a presença do recorrente, é matéria atinente ao mérito da demanda, porque exige a averiguação do contexto probatório. Da mesma forma, somente na análise do mérito é possível averiguar se houve ou não o evento mencionado.

Destarte, VOTO pelo afastamento da preliminar de carência de ação acima suscitada.

II – Preliminar: inépcia da petição inicial por descumprimento dos seus requisitos essenciais – art. 96, §1º da Lei nº 9504/97 e art. 319, inciso VI do CPC

O recorrente aduz que a petição inicial é inepta, haja vista que o autor não apontou as provas com que pretendia comprovar os fatos alegados. Afirma que o Ministério Público Eleitoral não indica em nenhuma das provas acostadas aos autos que houve realmente a inauguração de uma obra pública, o que foi afastado pela apuração da instrução processual.

No entanto, não assiste ao recorrente. Com efeito, o Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de provas juridicamente admissíveis, especialmente a documental, juntada com a petição inicial, as fls. 10/32, o que é plenamente possível. Ademais, a peça inaugural da demanda apresentou todos os requisitos estruturais necessários à sua apreciação, quais sejam, apontou o juízo singular competente, indicou as partes e suas qualificações, apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido em si, as provas com que o autor pretendeu demonstrar a verdade dos fatos e o requerimento de citação dos réus.

Dessa forma, não há que se falar em ausência dos requisitos essenciais da petição inicial, razão pela qual, VOTO, no sentido de que seja afastada a preliminar de inépcia da petição inicial.

III – Conhecimento

O presente recurso deve ser conhecido, pois cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Atendidos, assim, os requisitos de admissibilidade.

IV – Prejudicial de mérito: ausência de provas das inaugurações de obras e da participação ativa em prol da campanha eleitoral

O recorrente sustenta a existência de prejudicial de mérito, haja vista a ausência de prova nos presentes autos, mesmo após a instrução probatória.

Afirma que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos alegados, pois as provas se resume a simples recortes de reportagens retirados de alguns sítios eletrônicos e nada mais. Destaca que não há fotografias, vídeos e/ou relatos de testemunhas que atestem a realização do ilícito eleitoral.

Como cediço, questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. Como exemplos clássicos, tem-se a prescrição e a decadência.

No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação, razão pela qual deixo para apreciá-los quando da análise deste.

V –Mérito

O presente recurso busca reformar a sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 42ª Zona/PI, a qual reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, por parte de Joel de Lima, candidato ao cargo de Prefeito de Miguel Leão/PI, nas eleições de 2016.

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).”

Da leitura acima, verifica-se que durante a campanha eleitoral, especificamente dentro dos três meses que antecedem o pleito, é proibido o comparecimento de qualquer candidato em inauguração de obra pública.

O objetivo dessa norma é coibir o uso da máquina estatal em favor de candidato, preservando, assim, a igualdade de oportunidade entre todos os envolvidos na campanha eleitoral. Evita-se, com isso, que obras custeadas com recursos públicos sejam utilizadas para beneficiar candidaturas.

O mencionado dispositivo foi alterado com a edição da Lei nº 12.034/2009, para coibir o mero comparecimento do candidato em inauguração de obra pública. A partir de então, não se faz necessária a participação do candidato no evento, basta o simples comparecimento, o que demonstra que o ilícito se confirma tão somente pela presença do candidato.

Veja-se o que interpreta a doutrina:

“Enquanto o texto anterior proibia candidatos majoritários de *participar* de inaugurações, o vigente veda qualquer candidato de *comparecer* a inaugurações de obras públicas. Nada indica que houve mera troca de palavras, mas sim relevante alteração no sentido da regra positivada. *Comparecer*, no léxico, significa aparecer ou apresentar-se em determinado lugar, ao passo que *participar* denota tomar parte, compartilhar. Ora, participar de um evento não é o mesmo que comparecer a ele. A qualidade de *espectador* ou *comparecente* não deve ser confundida com a de *participante*. Enquanto o espectador é mera testemunha do evento, o participante ali está para exercer uma função: ou presidirá o encontro, ou discursará, ou comporá a mesa de autoridades, enfim, está no centro das atenções dos presentes. O texto vigente equipara ambas as situações.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. São Paulo: Altas, 2016, página 766).

“Agora, o que a Lei Eleitoral (com as alterações da Lei n. 13034/2009) está a vedar é o *comparecimento de qualquer candidato* em inaugurações de obras públicas nos três meses que precederem ao pleito. Percebe-se que o dispositivo foi alterado em dois pontos fundamentais: 1) substituiu-se a expressão “participação” pelo mero comparecimento, daí

que a infração estará caracterizada pela só presença do candidato, sem necessidade de sua efetiva participação no evento; 2) envolveram-se na vedação, expressamente, todos os candidatos ao executivo e legislativo, pois a nova redação fala agora em “qualquer candidato”. É que o comparecimento em inaugurações proporciona ao político a associação de sua imagem ao benefício entregue à população. Se determinado candidato comparece à inauguração de um posto de saúde, passa a ser visto pela população como um dos responsáveis pela realização da obra e pela implantação do serviço. O dividendo político é certo. Então, não importa a conduta vedada, porque é evidente que o comparecimento na inauguração só será permitido aos que são correligionários do administrador. O Prefeito não permitirá que subam ao palanque da inauguração candidatos a Vereador filiados a Partidos adversários. Se permite a participação de candidatos correligionários, age com critérios pessoais e fere um dos princípios constitucionais norteadores da administração. De seu lado, o candidato a Vereador que sobre ao palanque abusa da condição de correligionário daquele que está no poder e, via de consequência, se sujeita também à cassação do registro ou do diploma prevista no parágrafo único do art. 77 (com redação da Lei n. 12.034/2009).” (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 8ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, página 366).

Pois bem. O fato objeto da presente representação consistiu na participação do candidato a Prefeito, Joel de Lima, em inauguração de obras públicas na cidade de Miguel Leão/PI, no dia 02/07/2016. As obras eram o Centro de Convivência do Idoso “Renovar é Viver”, englobando também a piscina deste centro e a reforma do Estádio Altamirão.

Os documentos colacionados as fls. 17/32, consistentes em notícias divulgadas em diversos portais na internet (Portal 180 graus, Diário do Povo, Portal Odia.com, Classificados Teresina e página da rede social Facebook) comprovam que o então Prefeito e candidato à reeleição, Joel de Lima, inaugurou as citadas obras públicas no município. As notícias veiculadas dão conta não só do mero comparecimento, mas sim da efetiva participação do representado no evento, em companhia de sua esposa, Samara Lima, Secretária de Assistência Social, e do Deputado Georgiano Neto. Também destacam que houve a inauguração das citadas obras.

As fotografias contidas nos noticiários revelam o candidato abraçando populares, cortando fitas de inauguração do CCI, bem como participando da reabertura do estádio, ao lado do time de futebol, falando ao microfone e acompanhado de autoridades, dentre os quais, o Deputado Estadual Georgiano Neto, que esteve presente prestigiando o evento da inauguração do estádio. Demonstrado, dessa forma, a posição de destaque do recorrente naqueles eventos e não de simples espectador. Comprovada a prática da conduta vedada e a gravidade desta conduta. Cai por terra, portanto, os argumentos do recorrente de que não houve inauguração de qualquer obra pública, bem como houve apenas o mero comparecimento deste nos eventos.

O c. TSE, em situação similar, julgou no sentido de reconhecer como inauguração de obra a simples entrega de chaves de vestiário de campo de futebol, uma vez que custeada com recursos públicos, bem como em cace da abertura de instalações para o uso do público em geral:

“ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUÇÃO VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é inconteste a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o pressuposto da sucumbência.

2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral.

3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal.

4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada.

5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido.

(Recurso Ordinário nº 198403, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 33)

No caso dos autos, pois, houve a reabertura da piscina do CCI, bem como do Estádio Altamirão, tudo custeado pela Prefeitura e o recorrente participou ativamente das atividades de reinauguração de tais obras, em pleno período eleitoral, em dois grandes eventos realizados no município no mesmo dia, com a participação de banda musical, bem como de autoridades locais e estadual. Patente o benefício auferido pelo candidato, com a violação da igualdade de chances entre os candidatos.

Ademais, conforme bem destacou o d. Juiz Eleitoral na sentença de fls. 287:

“(…)

A versão apresentada pelos Representados, no sentido de que não houve inauguração, é destituída de qualquer fundamento fático, tanto que admitida a existência de inauguração na defesa escrita, onde apenas se tenta argumentar que o Primeiro apenas compareceu, sem participar ativamente da mesma.

(…)”.

Outrossim, a data em que o recorrente compareceu aos eventos é fato incontroverso, uma vez que esse confessa que estes se deram nessa data, só que argumenta que ainda não era período proibitivo. No entanto, o pleito de 2016 se deu no dia 02/10/2016 e três meses anteriores ao pleito é exatamente o dia 02/07/2016, pois se trata de norma de direito material e, assim, inclui-se o dia do começo. Dessa forma, já não era mais permitida a participação de candidato inauguração de obra pública.

Tal fato se confirma pela previsão contida na Resolução TSE nº 23.450/2015, que se refere ao calendário eleitoral do pleito de 2016 e prevê o seguinte:

02 de julho (sábado)

4. Data a partir do qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

Destaque-se que as notícias veiculadas foram retiradas do ar em cumprimento à determinação do d. Juiz Eleitoral da 42ª Zona/PI, por força de pedido de liminar requerido pelo Ministério Público Eleitoral, autor da ação.

No que tange à gravidade da conduta, também resta evidente na medida em que comprovada a participação ativa do recorrente nas inaugurações, bem como, conforme ressaltado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 347/350, *“é mister considerar a gravidade nas atuações ora consideradas, que se perpetraram no âmbito de duas inaugurações de magnitude em face do porte do município considerado e diante de um número significativo de pessoas presentes aos eventos, que receberam nítida roupagem de*

acontecimentos culturais”. Não cabe, pois, a aplicação do princípio da proporcionalidade na espécie para afastar a cassação do mandato do recorrente.

No caso presente, há peculiaridades que demonstram que tal evento foi realizado com a intenção de favorecer a candidatura do recorrente, porquanto o campeonato de futebol foi realizado no dia 02/07/016, dentro do período eleitoral e, agregado aos jogos, realizou-se o evento de inauguração do novo gramado e do alambrado do Estádio, com a participação maciça de várias autoridades locais, inclusive do Deputado Estadual Georgiano Neto. Há, inclusive, fotografias nos autos em que o Prefeito Joel de Lima está utilizando microfone, o que nos leva a entender que houve discurso no evento.

No que tange ao evento ocorrido no Centro de Convivência do Idoso, também cai por terra a argumentação do recorrente de que ali houve apenas o arraial dos idosos, que é um evento tradicional e anual. Primeiro porque houve uma efetiva reforma no centro, fato conformatado pelos documentos de fls. 18/22. Segundo porque as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência da reforma do órgão. A testemunha Antônio José de Abreu, candidato ao cargo de Vereador pela mesma Coligação do recorrente, chega a afirmar em seu depoimento que a piscina do centro só veio a funcionar a partir daquele evento (o que demonstra que efetivamente a obra foi inaugurada naquele ato). Veja-se:

“(…).

Autora: essa piscina sempre existiu?

Antônio: sempre existiu.

Autora: ela sempre esteve em funcionamento?

Antônio: não.

Autora: não? Quando que ela voltou a funcionar?

Antônio: Voltou a funcionar nesse período aí.

Autora: ah, nessa mesma época aqui desse evento?

Antônio: exatamente.

Autora: então, ela sofreu alguma reforma?

Antônio: sofreu.

Autora: antes ou depois dessa data?

Antônio: antes dessa data.

Autora: Antes dessa data. O que que foi reformado nela?

Antônio: eu não sei lhe explicar o que foi tanto porque eu não tava próximo dela. Não sei lhe explicar, mas eu sei que ela foi reformada.

Autora: e ela voltou a funcionar depois desse período aqui, dessa data?

Antônio: isso, isso.

(...)”.

De outro ponto, verifica-se ainda que a Prefeitura Municipal de Miguel Leão/PI mantém gastos com serviços de publicidade no Portal 180 graus, bem como tem em seu quadro de pessoal a jornalista Rita Lúcia Filha, fato também confirmado pelas testemunhas. A jornalista é a responsável pela divulgação das notícias referentes às inaugurações das obras em comento, conforme se verifica a fl. 17 dos autos e confirmado pela testemunha Antônio José de Abreu, no depoimento prestados nos autos:

“[...]”.

Promotora: Me diga uma coisa! É... Os senhores mantêm, é, algum portal lá em Miguel Leão, né, no caso...

Antônio: Isso!

Promotora: O prefeito e o vice, eles mantêm algum portal de notícias para “alimentar”... Que, que ele, que, que eles custeiam, que o município custeia pra divulgação de, das políticas públicas municipais?

Antônio: Doutora, eu não sei lhe informar!

Promotora: Não sabe informar, né?

Antônio: Não!

Promotora: É... Existe uma assessoria de imprensa que repassa pra esses órgãos, como os "por", o portal 180 graus, esse mesmo lagoinhahoticia.com.br! Existe alguém que faz esse trabalho?

Antônio: Existe! Existe!

Promotora: Qual o nome dessa pessoa?

Antônio: Rita Lúcia!

Promotora: Rita Lúcia! Então ela que, que leva as notícias para serem divulgadas?

Antônio: Isso!

Promotora: Certo! Nesses portais foi observado, em todos falam em inauguração de, dessas duas obras?

Antônio: Hum hum!

[...]"

Nesse quesito, vale destacar o depoimento prestado por Dino César de Sousa, testemunha arrolada pelo recorrente:

"(...).

Promotora: Certo! É... O senhor sabe dizer se o município, ele, ele tem a prática de divulgar notícias por um portal específico de notícias?

Dino: Se ele tem?

Promotora: É! Se ele costuma divulgar os eventos do município por um portal na internet? E se o senhor sabe dizer o nome?

Dino: Geralmente quando ele divulga tem o M Piauí, que é o que... Que é o portal da... Sempre divulga alguma coisa da prefeitura, né! Um evento, alguma coisa! Pelo aniversário da cidade! Sempre eles...

Promotora: M Piauí?

Dino: M Piauí

(...)"

Diante disso, deduz-se que houve a efetiva participação do recorrente Joel de Lima nas inaugurações de obras públicas no Município de Miguel Leão/PI, no período proibitivo, inclusive com a ampla divulgação desses eventos, o que enseja a condenação dos representados na prática da conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições.

No que tange à gravidade da conduta, também resta evidente na medida em que comprovada a participação ativa do representado nas inaugurações, bem como, conforme ressaltado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 347/350, cujo fundamento adoto neste voto:

"Por fim, ainda que se considere a aplicação do princípio da proporcionalidade na graduação da sanção legal na presente hipótese, é mister considerar a gravidade nas atuações ora consideradas, que se perpetraram no âmbito de duas inaugurações de magnitude em face do porte do município considerado, e diante de um número significativo de pessoas presentes aos eventos, que receberam nítida roupagem de acontecimentos culturais.

Dessa forma, em face da relevância das condutas perpetradas, mormente pelo fato de terem se dado de forma a garimpar da maneira mais abrangente possível, benefícios ao recorrente, vez que pulverizadas por toda a municipalidade, e mais, devido à manifesta má-fé, tem-se como imprescindível a manutenção da sanção como posta na sentença"

Não cabe, dessa forma, a aplicação do princípio da proporcionalidade na espécie para afastar a cassação do mandato dos representados.

Por fim, no que tange ao novo documento juntado pelo recorrente, a fl. 362, trata-se de um simples recorte de jornal noticiando a entrega das obras mencionadas no presente feito

(reforma do CCI e do Estádio Altamirão), o qual não tem o condão de afastar as ilicitudes praticadas pelo recorrente na campanha eleitoral.

Como se pode observar, não há especificação de qual é o jornal impresso em que houve a divulgação acima, tampouco a data de circulação deste. Outrossim, caso o jornal tenha circulado em data próxima ao dia do aniversário da cidade, 09 de dezembro de 2016, não se mostra razoável o ato da parte recorrente de pleitear a juntada aos autos somente agora, no dia 18/01/2017, momento em que os autos estavam conclusos para julgamento, inclusive com pedido de inclusão em pauta por este Relator (fl. 358), o que demonstra a nítida intenção do primeiro representado/recorrente em protelar a resolução desta demanda.

Ademais, como já bastante elucidado na fundamentação deste voto, as provas carreadas aos autos, especialmente os documentos contendo notícias de portais da internet e os depoimentos testemunhais comprovam de forma cabal a prática da conduta vedada pelo investigado Joel de Lima no decorrer da campanha eleitoral de 2016. O documento juntado, portanto, não ilide as conclusões obtidas no que tange à ocorrência do ilícito eleitoral.

VI - Da inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral

Por ser matéria suscitada de ofício por este Relator, esclareço que, na sessão plenária de julgamento do feito, no dia 31/01/2017, abriu-se vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre a presente arguição, no prazo de três dias, em obediência ao princípio do devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa). O julgamento dessa matéria, assim, ficou designado para a sessão de hoje, dia 06/02/2017, quando já ultrapassado aquele prazo para manifestação..

Em face da apresentação da arguição na sessão, o recorrente/investigado alega que houve violação ao devido processo legal, haja vista que não foi cumprido o procedimento previsto nos artigos 948 a 950 do CPC/2015.

Os citados dispositivos legais dispõem o seguinte:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Inicialmente, destaque-se que este Relator, conforme explicitado acima, abriu oportunidade durante a sessão plenária para as partes e o Ministério Público se manifestar, vindo o Presidente do eg. TRE/PI a deferir o pleito do investigado de concessão de prazo para manifestação por escrito, em concordância com este Relator. Assim, foi oportunizado o prazo de três dias para as manifestações, em obediência ao devido processo legal e de acordo com o disposto no art. 948 do CPC, acima transcrito.

Além disso, da leitura dos dispositivos acima elencados, verifica-se que aquele procedimento se aplica para arguição de inconstitucionalidade em feitos que tramitam em tribunais que tem órgãos fracionários em sua estrutura, separados por turmas ou câmaras. Com efeito, o art. 950 estabelece que, caso acolhida a arguição, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver. Em seguida, o Presidente distribui cópias do acórdão a todos os juízes marca uma sessão para julgamento pelo plenário.

Os tribunais regionais eleitorais, de outro ponto, não tem estrutura fracionada em órgãos. Existe apenas a sessão plenária, no qual participam todos os juízes que o compõem e julgam todos os feitos submetidos a esta instância. No caso deste eg. TRE/PI, esta previsão está contida no art. 42 e seguintes do Regimento Interno. Assim, desnecessária a adoção de todo o procedimento citado pelo CPC, mas tão somente a aplicação do art. 948, o qual, como visto foi cumprido por este Relator.

O c. TSE, cuja estrutura é idêntica à dos tribunais regionais, com órgão único de julgamento (pleno), acolheu a arguição de inconstitucionalidade acima citada, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral. A tramitação naquela Corte também foi simples: o MPE sustentou a omissão no acórdão porque havia arguido em momento anterior a inconstitucionalidade; o Relator, Ministro Henrique Neves, abriu vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, levou o processo para julgamento em plenário, no qual como dito, declarou, em votação unânime naquela Corte, a inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Dessa forma, a tramitação desta arguição de inconstitucionalidade como feita não ofende o devido processo legal.

Pois bem. O art. 224, que trata de realização de novas eleições em casos de nulidades dos votos, dispõe que:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º (...).

(...).

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)”.

O citado dispositivo estabelece que a realização de novas eleições somente deve ser realizada após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que resulte no indeferimento de registro de candidatura, na cassação de diploma ou na perda de mandato eletivo de candidato eleito.

No entanto, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no citado dispositivo, afronta os princípios constitucionais da soberania popular (art. 1º, I, da CF), da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, da CF), da legitimidade dos eleitos (art. 14, caput e §9º, da CF) e da separação dos poderes (art. 2º, da CF), razão pela qual hei por bem, de ofício, declará-lo inconstitucional incidentalmente e, por conseguinte, deixando de aplicá-lo no presente feito.

A constitucionalidade do citado dispositivo, em sua totalidade, é objeto de questionamento perante STF pelo Ministério Público Federal, nos autos da ADI nº 5.525, ajuizada pelo Procurador-Geral da República e de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Do mesmo modo, entendo, de forma pessoal, que a norma contida no art. 224, §3º, é inconstitucional em seu inteiro teor, perfilhando do mesmo fundamento adotado pelo d. Procurador- Geral da República, na petição inicial da citada ADI nº 5.525, a qual transcrevo excerto:

“[...]

A norma legal questionada privilegia desproporcionalmente a garantia da ampla defesa em detrimento da efetividade do processo e, conseqüentemente, desprotege outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como a moralidade para exercício de mandatos e a normalidade e legitimidade das eleições.

São muitos e variados os recursos que podem ser opostos nas situações mencionadas na norma, ou seja, do indeferimento de registro, da cassação de diploma e da perda de mandato.

Se a eleição for municipal, é possível embargar de declaração a decisão judicial, interpor recurso ordinário a Tribunal Regional Eleitoral, ofertar agravo interno (de a decisão for de relator), embargos de declaração (se a decisão for de colegiado), recurso especial, agravo (se recurso não for admitido), agravo interno (se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral for de relator), embargos de declaração (se a decisão for de colegiado) e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (com os desdobramentos recursais próprios desta via).

Diante do prazo constitucionalmente fixado para o mandato de prefeitos, governadores e do presidente da República, de quatro anos, o trânsito em julgado dificilmente ocorrerá, se aqueles recursos – direito das partes – forem manejados. Não se trata aqui de mora atribuível à jurisdição eleitoral ou comum, mas do fato de que a pluralidade de recursos demanda tempo para tramitação e julgamento. Os advogados conhecem bem essa sistemática e a empregam à exaustão, como se sabe.

Resultado concreto da aplicação da norma – do qual também deriva in constitucionalidade – é que as graves ofensas eleitorais que autorizam cassação de diploma ou de mandato ou as falhas de toda ordem que autorizem denegação do registro de candidatura não impedirão que os mandatos sejam exercidos em sua plenitude ou por temo dilargado.

É certo que aguardar o trânsito em julgado das possíveis impugnações poderá ensejar o afastamento, a título cautelar, do mandatário eleito de forma viciada. Nessa hipótese, o exercente do mandato será, por longo tempo ou até por todo o mandato, presidente da câmara municipal, de assembleia legislativa ou da própria Câmara dos Deputados. Consequência da lei será transformar substitutos em (quase) sucessores e atribuir exercício de poder a quem não recebeu legitimamente votos para tanto.

Essa situação é ofensiva aos princípios da soberania popular, insculpido no art. 1º e no art. 14, caput, da Constituição brasileira, e ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proteção deficiente. Em outras palavras, o interino, eleito pelo sistema proporcional e ungido ao cargo pelo voto de seus pares, em muitos casos se perenizará no cargo de prefeito, governador ou presidente da República. O povo, titular da soberania, não terá oportunidade de manifestar-se.

A desproporcionalidade da norma evidencia-se também por sua desnecessidade: já existe, no próprio ordenamento eleitoral, medida eficaz e equilibrada para evitar suspensivo, como resulta do art. 257 do Código Eleitoral.

[...]

Portanto, a lei já confere proteção suficiente para neutralizar o risco de afastar do cargo um mandatário para outro assumir e, depois, por julgamento de recurso, o titular originário reassumir. Somente após julgamento pela instância recursal, no caso de eleições municipais, esse efeito será produzido.

Nas eleições gerais ocorre idêntica situação: as decisões dos TREs admitem recurso ordinário, com efeito suspensivo.

A conclusão é de plena suficiência do sistema recursal eleitoral para evitar a indesejada rotatividade de exercentes do Poder Executivo, ao condicionar a revisão da decisão pela instância superior. Essa proteção se dá em grau satisfatório e não inibe a efetividade da jurisdição eleitoral, como faz a exigência do trânsito em julgado.

A previsão de espera de trânsito em julgado outorga automaticamente efeito suspensivo a todo recurso eleitoral. O art. 224, §3º, na redação questionada, pode ser interpretado, na prática, da seguinte maneira: a sucessão de candidato majoritário eleito e cassado só ocorrerá depois que o Supremo Tribunal Federal julgar cada processo.

Dessa forma, em inúmeras situações estará esvaziada a eficácia da legislação eleitoral de proteção à regularidade e legitimidade das eleições e da própria atividade jurisdicional. O Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral e todos os órgãos eleitorais envolvidos nessa atividade, como a Polícia Federal, trabalharão inutilmente. Essa desproteção virtualmente completa de bens constitucionais muito relevantes contamina a norma de inconstitucionalidade.

[...]

Entretanto, ressaltando meu entendimento pessoal, tal fato não impede que seja reconhecida a sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*, como recentemente procedeu o C. TSE, no julgamento unânime dos embargos de declaração no RESPE nº 139-25.2016.6.21.0154 – Salto do Jacuí/RS, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva e publicado em sessão plenária do dia 24/11/2016.

Dessa forma, seguindo os passos do voto condutor prolatado pelo Ministro Henrique Neves, entendo que a expressão “após o trânsito em julgado” vai de encontro aos princípios constitucionais acima citados. Para tanto, transcrevo excertos do mencionado voto condutor, os quais acolho como fundamento da presente decisão:

“(…)”.

Assiste razão à douta Procuradoria-Geral Eleitoral no que tange à inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no mencionado dispositivo.

Para a compreensão do tema, é necessário lembrar alguns aspectos do processo eleitoral brasileiro na sua concepção instrumental e a evolução empreendida.

Pela redação original do Código Eleitoral, os recursos eleitorais eram desprovidos de efeito suspensivo. A execução imediata das sentenças eleitorais sempre foi característica do Direito Eleitoral.

A partir da edição da Lei 13.165/2015, esse paradigma foi quebrado, reconhecendo-se efeito suspensivo automático aos recursos eleitorais interpostos para as instâncias superiores, conforme o novo §2º acrescido ao art. 257 do Código Eleitoral.

Nas eleições municipais, esse novo dispositivo está em consonância com o art. 15 da Lei Complementar 64/90, que impõe, a partir da manifestação de órgão colegiado, a aplicabilidade imediata do reconhecimento da inelegibilidade.

Por outro lado, o Código Eleitoral reconhece ao candidato diplomado o direito de exercer a plenitude do mandato até que eventual recurso contra a expedição do seu diploma seja examinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme consta no seu art. 216.

Igualmente, no que tange ao registro de candidatura, a regra do art. 16-A da Lei das Eleições permite que o candidato cujo registro tenha sido indeferido pela Justiça Eleitoral permaneça na disputa, condicionando-se a validade dos seus votos ao provimento do recurso.

Cabe lembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, “por conta e risco” do candidato. Na redação adotada pela Lei 120.34/2009, que introduziu o mencionado art. 16-A, a referência à expressão “por conta e risco” foi suprimida, passando-se a admitir, portanto, a continuidade da campanha eleitoral para todos os efeitos, que ficam condicionados ao provimento do recurso.

Nesse sentido, este Tribunal recentemente concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança para garantir a participação de candidato no segundo turno de votação apensar

de o seu registro ter sido indeferido em segunda instância, como se vê da respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDO TURNO. REALIZAÇÃO. SEGUNDO CANDIDATO MAIS VOTADO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

1. A pendência de análise de recurso especial interposto pelo candidato que teve seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias não impede que, se for o caso, ele dispute o segundo turno, com a prática de todos os atos de campanha, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

2. A proclamação do resultado provisório, para fins da apuração da necessidade de realização do segundo turno, deve considerar os votos válidos dados aos candidatos, excluídos apenas os brancos e os nulos por manifestação apolítica do eleitor.

3. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorrerem no primeiro turno de votação com registro indeferido que esteja submetido a recurso devem ser computados para efeito de verificação da necessidade de realização do segundo turno de votação até decisão final do Tribunal Superior Eleitoral.

Concessão de segurança.

(MS 0602028-24, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 11.10.2016)

Conforme consignado no mandado de segurança acima referido, a partir da interpretação dada às normas anteriormente destacadas, este Tribunal, ao editar as instruções relativas aos atos preparatórios, explicitou a necessidade de realização de novas eleições, no art. 167 da Res.-TSE 23.456.

Como se verifica do teor dos §§ 2º e 3º do mencionado art. 167, consignou-se a possibilidade de a nova eleição ser realizada a partir do momento em que há pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o registro de candidatura, por ser esta Corte a última instância para a análise das questões infraconstitucionais, como já havia consignado no Processo Administrativo 20.159.

O entendimento expresso na referida consulta deve ser reafirmado, com mais razão, quando se verifica que o antigo conflito de normas era sustentado a partir do conteúdo da regra do art. 15 da Lei das Inelegibilidades – que previa a execução da decisão da decisão que reconhece a inelegibilidade apenas no seu trânsito em julgado – não mais subsiste.

A partir da edição da LC 135/2010, a regra do art. 15 da Lei Complementar 64/90 foi alterada, e a execução da decisão que reconhece a inelegibilidade está condicionada apenas ao pronunciamento do órgão colegiado.

De igual forma, a edição da regra do art. 16-A da Lei das Eleições, que impõe a manutenção da campanha do candidato cujo registro foi indeferido até a apreciação da matéria **por instância superior**, converge no sentido de se aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no caso de aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Anote-se, nesse ponto, que há realmente situações divergentes tratadas pelo novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral no que tange ao momento da execução da decisão que indeferiu o registro da candidatura, de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

Isso porque o indeferimento do registro de candidatura para afastar o candidato dos atos relativos à campanha eleitoral somente ocorre com a manifestação da instância superior (TSE), ao passo que o afastamento do exercício do cargo ou do mandato eletivo daqueles que praticam ilícitos eleitorais se dá, por força da nova regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, a partir do escoamento da instância ordinária.

Confira-se, a propósito, que execução imediata das decisões que cassam o diploma ou o mandato dos responsáveis ou dos beneficiados pela prática de irregularidades eleitorais sempre foi reconhecida por este Tribunal, em razão de os recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo. A nova regra que atribui tal efeito aos recursos ordinários não afasta os fundamentos que sempre foram referendados pelo TSE e serve somente para postergar a eficácia do efeito das decisões da Justiça Eleitoral, para que o afastamento do candidato cassado se dê depois da análise do seu recurso ordinário pelo órgão colegiado.

A nova regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral – independentemente do reconhecimento ou não da sua inconstitucionalidade parcial – não tem o condão de alterar essa situação. O dispositivo não trata sobre a execução das decisões judiciais eleitorais sob o ângulo do afastamento do candidato da campanha ou do exercício do cargo. A matéria versada diz respeito apenas ao momento da realização de nova eleição, que é consequência indireta do afastamento do candidato eleito.

Verificados esses parâmetros legais, é certo que a inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 não pode ser aferida pelas regras da legislação infraconstitucional acima indicada. Eventual conflito entre regras infraconstitucionais não enseja o reconhecimento de inconstitucionalidade, ainda que, diante de eventual antinomia entre as leis, se possa buscar a interpretação que garanta maior efetividade ao texto constitucional.

A alusão aos dispositivos legais anteriormente mencionados deve ser considerada mero histórico e enquadramento da matéria sob o ângulo das regras vigentes que demonstram que o afastamento do candidato independe do trânsito em julgado da decisão que o determina.

Verificada tal situação, cabe examinar, à luz das regras e dos princípios contidos na Constituição da República, a constitucionalidade da convocação de novas eleições somente “após o trânsito em julgado” da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Como visto, a análise pragmática revela que o “eleito” não pode ser diplomado ou, se o for, pode ser afastado do exercício do mandato antes do trânsito em julgado da decisão, por força das regras contidas nos arts. 16 – A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90 e 257 do Código Eleitoral.

Em contrapartida, de acordo com o § 3º do art. 224, a realização da nova eleição ficaria condicionada ao trânsito em julgado da decisão, criando-se vácuo temporal indeterminado, com o preenchimento do cargo pelas pessoas que o podem exercer de forma efêmera, de acordo com as normas de regência.

Note-se, a propósito, que, nas eleições majoritárias, os únicos sucessores do titular eleito são os candidatos ao cargo de vice, que concorrem em chapa única e indivisível, ou, no caso dos senadores, os suplentes que igualmente disputam a eleição em relação de subordinação, aproveitando os votos conferidos ao titular.

Vale recordar que, em face do princípio da unicidade das chapas, a cassação do titular por motivo eleitoral atinge a situação jurídica do vice ou dos suplentes, ainda que eles não sejam responsáveis ou causadores da nulidade.

Excetuados os vices e os suplentes, todas as demais pessoas que figuram na ordem de sucessão do titular não são propriamente sucessoras, mas meros substitutos temporais, chamados a exercer o mandato pelo curto tempo necessário à realização de nova eleição.

No plano federal, os dispositivos pertinentes da Constituição da República são precisos em identificar que a sucessão do mandato cabe apenas ao vice-presidente (art. 79) e, no caso da vacância de ambos os cargos, as demais pessoas especificadas são chamadas “ao exercício da Presidência” (art. 80), para que seja realizada nova eleição direta, no prazo de noventa dias, ou se já transcorrido mais da metade do mandato, em trinta dias, pelo Congresso Nacional (art. 81, caput e § 1º).

De igual forma, na legislação infraconstitucional, a realização de nova eleição deve ocorrer no dia determinado pelo Tribunal “dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Assim, em qualquer dessas situações, admite-se que o poder seja exercido por quem não foi eleito para o cargo apenas por um curto espaço de tempo, como medida necessária para evitar que o Estado fique acéfalo enquanto a nova eleição é organizada.

A mera possibilidade de perpetuação dessa situação mediante a manutenção de quem não foi eleito, como titular, vice ou suplente, à frente do cargo específico por tempo indeterminado, conflita com várias regras e princípios constitucionais.

Primeiro, e acima de tudo, há evidente afronta à soberania popular e à democracia representativa (CF, art. 1º, I e parágrafo único), diante da possibilidade de o mandato ser

exercido, desde o seu início ou logo após, por quem não foi diretamente escolhido pelo povo para representá-lo no exercício do poder.

O exercício prolongado do cargo por quem nem sequer para ele concorreu também viola o vetor constitucional previsto no art. 14, § 9º, da Constituição da República no que tange à necessidade de se observar a legitimidade da eleição. Ainda que a Constituição permita o exercício efêmero da função por membros de outros poderes pelo período necessário à realização de nova eleição, não há como reconhecer legitimidade para o exercício prolongado do mandato a quem, para tanto, não foi eleito.

A perpetuação do exercício do cargo por terceiro que não foi para ele eleito, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, conflita, em seguida, com o princípio da celeridade dos feitos eleitorais e com a garantia fundamental prevista no inciso LXXVII do art. 5º da Constituição da República, ainda mais quando a postergação do trânsito em julgado da decisão pode servir como estratégia de grupos políticos e ao propósito de perpetuar o exercício temporário do cargo ou inviabilizar, em alguns casos, a realização de eleições pela via direta, com a prolongação do momento de sua realização.

Essa situação também ofende a independência e a harmonia entre os poderes (CF, art. 2º), no caso dos prefeitos, governadores e presidente da República, ao permitir que o mandato eletivo essencialmente inerente ao Poder Executivo seja exercido de forma prolongada por representantes dos demais poderes.

Está correto, pois, nesse ponto, o entendimento expressado pelo embargante ao asseverar, reproduzindo a inicial da ADI 5. 525, o seguinte (fls. 375-377):

“Resultado concreto da aplicação da norma – do qual também deriva in constitucionalidade – é que as graves ofensas eleitorais que autorizam cassação de diploma ou de mandato ou as falhas de toda ordem que autorizem denegação do registro de candidatura não impedirão que os mandatos sejam exercidos em sua plenitude ou por temo dilargado.

É certo que aguardar o trânsito em julgado das possíveis impugnações poderá ensejar o afastamento, a título cautelar, do mandatário eleito de forma viciada. Nessa hipótese, o exercente do mandato será, por longo tempo ou até por todo o mandato, presidente da câmara municipal, de assembleia legislativa ou da própria Câmara dos Deputados. Consequência da lei será transformar substitutos em (quase) sucessores e atribuir exercício de poder a quem não recebeu legitimamente votos para tanto.

Essa situação é ofensiva aos princípios da soberania popular, insculpido no art. 1º e no art. 14, caput, da Constituição brasileira, e ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proteção deficiente. Em outras palavras, o interino, eleito pelo sistema proporcional e ungido ao cargo pelo voto de seus pares, em muitos casos se perenizará no cargo de prefeito, governador ou presidente da República. O povo, titular da soberania, não terá oportunidade de manifestar-se.

A desproporcionalidade da norma evidencia-se também por sua desnecessidade: já existe, no próprio ordenamento eleitoral, medida eficaz e equilibrada para evitar suspensivo, como resulta do art. 257 do Código Eleitoral.

[...]

Portanto, a lei já confere proteção suficiente para neutralizar o risco de afastar do cargo um mandatário para outro assumir e, depois, por julgamento de recurso, o titular originário reassumir. Somente após julgamento pela instância recursal, no caso de eleições municipais, esse efeito será produzido.

Nas eleições gerais ocorre idêntica situação: as decisões dos TREs admitem recurso ordinário, com efeito suspensivo.

A conclusão é de plena suficiência do sistema recursal eleitoral para evitar a indesejada rotatividade de exercentes do Poder Executivo, ao condicionar a revisão da decisão pela instância superior. Essa proteção se dá em grau satisfatório e não inibe a efetividade da jurisdição eleitoral, como faz a exigência do trânsito em julgado.”

A postergação da renovação da eleição, consoante as hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, também viola a regra do § 3º do art. 121 da Constituição Federal, que

dispõe serem “irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.”

A irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na legislação infraconstitucional seria desafiada se os efeitos secundários da decisão da Justiça Eleitoral ficassem condicionados ao trânsito em julgado de recurso, que é constitucionalmente incabível.

Assim, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no art. 224, § 3º, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, deve ser declarada inconstitucional.”

O investigado pleiteia a suspensão do processo até o julgamento da ADI pelo STF, sob o argumento de assegurar o princípio da segurança jurídica, haja vista que, em caso de procedência do pedido/confirmação da sentença, haverá a alternância de poder.

Entendo, ao contrário do que alegado, que a suspensão do feito viola a efetividade da justiça eleitoral, a garantia da normalidade e legitimidade das eleições, o princípio constitucional da eficácia e a razoável duração do processo, mormente nesse caso, em que já existe decisão proferida à unanimidade pela Corte Superior Eleitoral no sentido da declaração de inconstitucionalidade da citada expressão.

Outrossim, também não se admite a alegativa do investigado de que a decisão do c. TSE, acima citada, entendeu que as novas eleições somente podem ser realizadas após o julgamento definitivo no âmbito daquele Tribunal Superior, e não do âmbito dos tribunais regionais eleitorais.

É que, naquele caso, a Corte Superior decidiu pela necessidade de julgamento até aquela instância, porque se tratava de apreciação de requerimento de registro de candidatura, o qual, por força do art. 16-A da Lei das Eleições, exige o julgamento do feito pelo TSE.

Aqui, no entanto, trata-se de cassação de mandato em sede de ação de investigação judicial eleitoral e de representação eleitoral, em eleição municipal, o qual, em harmonia com o disposto no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, para afastar o titular, exige apenas a confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Ministro Henrique Neves, inclusive, faz essa distinção nas razões de seu voto, repita-se:

“(…).

Anote-se, nesse ponto, que há realmente situações divergentes tratadas pelo novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral no que tange ao momento da execução da decisão que indeferiu o registro da candidatura, de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

Isso porque o indeferimento do registro de candidatura para afastar o candidato dos atos relativos à campanha eleitoral somente ocorre com a manifestação da instância superior (TSE), ao passo que o afastamento do exercício do cargo ou do mandato eletivo daqueles que praticam ilícitos eleitorais se dá, por força da nova regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, a partir do escoamento da instância ordinária.

Confira-se, a propósito, que execução imediata das decisões que cassam o diploma ou o mandato dos responsáveis ou dos beneficiados pela prática de irregularidades eleitorais sempre foi reconhecida por este Tribunal, em razão de os recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo. A nova regra que atribui tal efeito aos recursos ordinários não afasta os fundamentos que sempre foram referendados pelo TSE e serve somente para postergar a eficácia do efeito das decisões da Justiça Eleitoral, para que o afastamento do candidato cassado se dê depois da análise do seu recurso ordinário pelo órgão colegiado.

A nova regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral – independentemente do reconhecimento ou não da sua inconstitucionalidade parcial – não tem o condão de alterar essa situação. O dispositivo não trata sobre a execução das decisões judiciais eleitorais sob o ângulo do afastamento do candidato da campanha ou do exercício do cargo. A matéria versada diz respeito apenas ao momento da realização de nova eleição, que é consequência indireta do afastamento do candidato eleito.”

Diante dessas considerações, em respeito a recente decisão adotada pela Corte Superior Eleitoral, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*” prevista no §3º, do art. 224 do Código Eleitoral, especificando que, no presente caso, a realização de novas eleições no Município de Miguel Leão/PI, em face da cassação dos diplomas dos representados, deve ser providenciada a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, dentre os prazos estabelecidos no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral (dentro de 20 a 40 dias).

VII - Questão de ordem: retroatividade do efeito suspensivo do recurso à data da sentença

A advogada dos investigadores suscitou em tribuna que na Representação nº 294-09.2016, julgada concomitantemente à AIJE, a sentença foi prolatada no dia 30/09/2016 e, em face do desprovimento do recurso e confirmação da sentença, os efeitos desta decisão devem ser contados a partir daquela data (30/09/2016).

Alega ainda que, em decorrência disso, como naquela decisão houve a cassação do registro, haja vista que foi proferida antes da data da eleição, não houve dois candidatos no Município de Miguel Leão, somente candidatura única naquela urbe.

No entanto, não assiste razão à causídica. Primeiramente, verifica-se que no dispositivo da sentença consta o seguinte :

“ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 77, § único, da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o Representado JOEL DE LIMA, candidato ao cargo de prefeito de Miguel Leão pela Coligação Liberdade, pela prática de conduta vedada, cassando o seu registro de candidatura e, no caso de eleição, o respectivo diploma.

(...)”

Como visto, o d. Juiz Eleitoral, ao deferir parcialmente o pedido, condenou o representado/investigado de forma alternativa: na cassação do seu registro ou no caso de eleição, do seu diploma. Não houve condenação exclusiva de cassação de registro. Isso porque a cassação tanto do registro quanto do diploma, para se concretizar, necessita da confirmação da sentença em instância superior, no caso de registro de candidatura e pelo Tribunal, no caso de diploma, a teor do disposto nos arts. 16, §2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90, respectivamente. Por consequência lógica, em face da data em que prolatada a sentença, essa confirmação, caso ocorresse, somente se daria após a data da eleição, razão pela qual a referida condenação se deu também pela cassação do diploma.

Ademais, não há que se falar em retroação dos efeitos da sentença à data em que prolatada, em face do efeito substitutivo do recurso, previsto no art. 1.008 do CPC/2015 e aplicado subsidiariamente no processo eleitoral, cujo teor transcrevo:

“**Art. 1008.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”

Da interpretação do citado dispositivo legal, extrai-se que o recurso ao ser julgado substituirá o julgamento anterior. O efeito substitutivo do recurso, portanto, faz com que o julgado anterior desapareça e passa a ser substituído pelo julgamento posterior, em respeito ao princípio da utilidade do recurso, pois, se não fosse assim, o recurso não teria finalidade. Só pode haver interesse recursal quando houver a possibilidade do recurso provocar novo julgamento capaz de substituir o anterior.

A substituição, ou o efeito substitutivo, ocorrerá quando, positivo o juízo de admissibilidade, for negado provimento ao recurso, o que se costuma chamar de “confirmação da sentença”, ou quando for dado provimento por *error in iudicando*, ou erro sobre a análise da pretensão deduzida em juízo, quando, então, outra decisão é proferida em substituição àquela recorrida.

Dessa forma, o julgamento do recurso substitui a decisão recorrida, quer quando a reforma quer quando a mantém, ainda que, pelos mesmos fundamentos. Nesse sentido, vale destacar as lições de José Carlos Barbosa Moreira¹:

"Os efeitos do julgamento não são iguais em todas essas hipóteses. Caso se funde essa impugnação na denúncia de *error in iudicando*, o objeto do juízo de mérito, no procedimento recursal, *coincide* com o objeto do juízo no grau inferior; em outras palavras, ambos os pronunciamentos (inferior e o superior) versam sobre a *mesma* matéria, ao menos do ponto de vista *qualitativo*, e sempre com ressalva de disposição especial em contrário (cf. *supra*, §16, nº III, 1). Ora, não podendo subsistir duas decisões com o mesmo objeto, o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* necessariamente *substitui* a decisão recorrida, nos limites da impugnação. É o que expressa a lei com a fórmula do art. 512², que só incide nas hipóteses aqui consideradas. A substituição pode dar-se por decisão de teor *diverso* daquele que tenha a inferior (caso de *provimento* do recurso) ou por decisão de *igual* teor (caso de *desprovimento* do recurso, em que se costuma dizer, de modo inexato, que a decisão inferior foi *confirmada*)."

Sempre que o recurso for conhecido e julgado pelo mérito recursal, o julgamento substituirá a sentença, ainda que seja manter o conteúdo da decisão ou mesmo para anulá-la e recomendar que outra seja proferida. Isto porque a partir deste julgamento a sentença deixa de existir e só passa a prevalecer o acórdão que a anulou até que outra seja proferida.

Diante dessas considerações, entendo pela rejeição da questão de ordem formulada em tribuna pelo investigador, de reconhecimento da existência de candidatura única no Município de Miguel Leão/PI, para o fim de dar posse no cargo ao segundo colocado no pleito, em face da fundamentação acima exposta (condenação em cassação de diploma na sentença e efeito substitutivo do recurso).

VIII – Conclusão

Destarte, em face da comprovação da prática de conduta vedada pelo representado Joel de Lima, VOTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

Outrossim, VOTO no sentido de que seja declarado, de ofício, incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificando que, no presente caso, a realização de novas eleições no Município de Miguel Leão/PI, em face da cassação do diploma do representado, deve ser providenciada após o esgotamento da instância ordinária, independentemente do trânsito em julgado, dentre os prazos estabelecidos no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral (dentro de 20 a 40 dias), comunicando-se essa decisão à Câmara Municipal de Miguel Leão/PI, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, VOTO pela rejeição da questão de ordem formulada em tribuna pelo investigador, de reconhecimento da existência de candidatura única no Município de Miguel Leão/PI, para o fim de dar posse no cargo ao segundo colocado no pleito, em face da fundamentação acima exposta (condenação em cassação de diploma na sentença e efeito substitutivo do recurso). É como voto.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 306-23.2016.6.18.0058 – CLASSE 3

I – Preliminar: ilegitimidade *ad causam*

¹BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 29ª edição rev. E atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

²Art. 1008 do novo CPC

O investigado Jailson de Sousa levanta a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, sob o argumento de que não pode figurar no polo passivo da demanda, haja vista que não estava presente nos eventos objetos da presente representação.

Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Tal argumento, no entanto, não merece acolhida. Isso porque não ações que visam à cassação de registro ou de diploma há formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice nas eleições majoritárias, em face de jurisprudência consolidada pelo c. TSE, a partir do julgamento do RCED nº 703, julgado em 21/02/2008.

Acrescente-se a isso o fato de que, somente com a análise do mérito do feito é que se pode averiguar a participação ou não do segundo investigado nos eventos ora apurados.

Diante dessas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar em apreço.

II – Preliminar: carência de ação por ausência de interesse processual

Os investigados alegam a carência de ação por ausência de interesse processual, sob o argumento de que a data em que supostamente realizado o evento, qual seja, dia 02/07/2016, não se enquadra na proibição do art. 73, o qual somente se iniciaria no dia 03/07/2016, como também não houve a presença de Joel de Lima em inaugurações de obras públicas.

Tais argumentos, entretanto, não merecem acolhida. A apreciação da data em que ocorreu o fato, bem como se este caracterizou ou não o ilícito previsto no art. 77, da Lei das Eleições, qual seja, inauguração de obra pública com a presença do recorrente, é matéria atinente ao mérito da demanda, porque exige a averiguação do contexto probatório. Da mesma forma, somente na análise do mérito é possível averiguar se houve ou não a participação do segundo investigado nos eventos mencionados.

Destarte, VOTO pelo afastamento da preliminar de carência de ação acima suscitada.

III – Preliminar: inépcia da petição inicial por descumprimento dos seus requisitos essenciais – art. 96, §1º da Lei nº 9504/97 e art. 319, inciso VI do CPC

Os investigados aduzem que a petição inicial é inepta, haja vista que o autor não apontou as provas com que pretendia comprovar os fatos alegados. Afirmam que o Ministério Público Eleitoral não indica em nenhuma das provas acostadas aos autos que houve realmente a inauguração de uma obra pública, o que foi afastado pela apuração da instrução processual.

No entanto, não assiste aos demandados. Com efeito, o Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de provas juridicamente admissíveis, especialmente a documental, juntada com a petição inicial, as fls. 14/99, o que é plenamente possível. Ademais, a peça inaugural da demanda apresentou todos os requisitos estruturais necessários à sua apreciação, quais sejam, apontou o juízo singular competente, indicou as partes e suas qualificações, apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido em si, as provas com que o autor pretendeu demonstrar a verdade dos fatos e o requerimento de citação dos réus.

Dessa forma, não há que se falar em ausência dos requisitos essenciais da petição inicial, razão pela qual, VOTO, no sentido de que seja afastada a preliminar de inépcia da petição inicial.

IV – Preliminar: ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – ausência de prévio conhecimento das postagens pelo investigado e ausência de provas

O investigado Joel de Lima alega que diante das provas analisadas nos autos não houve a demonstração de qualquer nexo entre os fatos apontados e a prática de conduta vedada pelo investigado, o que resulta na ausência de pressupostos válidos para o prosseguimento do feito. Afirma que o investigado jamais autorizou as postagens das notícias nos portais da internet e na rede social Facebook.

Também não merecem acolhida as razões do investigado, haja vista que a análise do contexto probatório necessário para a verificação do enquadramento dos fatos alegados no ilícito eleitoral previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97 é matéria atinente ao mérito, cuja análise será feita a seguir.

V – Preliminar: inadequação da via eleita

O investigado Joel de Lima aduz que a presente ação é inadequada para apurar eventual prática de conduta vedada, a qual deve ser apurada em procedimento próprio. Afirma que, assim, a investigante carece de interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não assiste razão ao investigado. Com efeito, a coligação investigante fundamentou o seu pedido sob o argumento de que os fatos descritos na petição inicial revelam a prática de conduta vedada e o abuso de poder por parte de Joel de Lima, Prefeito de Miguel Leão/Pi e candidato à reeleição. Tanto que na citada peça exordial, há item específico abordando o tema, intitulado “Da caracterização do abuso do poder”, constante as fls. 06/12 dos autos.

E como se sabe, a ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo exatamente a apuração do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Dessa forma, não há que se falar em inadequação da via eleita, razão pela qual VOTO pela rejeição da preliminar em tela.

VI – Preliminar: impossibilidade de juntada de documentos após a oitiva das testemunhas

O investigado Joel de Lima, em suas alegações finais, destaca que os documentos juntados as fls. 277/322, após a oitiva das testemunhas, implica em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque não se tratam de documentos novos, mas sim de documentos que já eram do conhecimento do demandante quando do ajuizamento da ação. Requer, assim, o desentranhamento dos mencionados documentos.

No entanto, entendo que a valoração das citadas provas no presente feito não ofende o princípio do devido processo legal.

Com efeito, os documentos foram juntados em sede de diligências e foram requeridos ainda na audiência de instrução e julgamento, obedecendo o d. Juiz Eleitoral à norma estabelecida no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. (...).

(...).

V- findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

(...)”.

Conforme dispõe o texto legal supratranscrito, o Juiz pode proceder à realização de diligências, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, em até 3 (três) dias após a audiência de instrução e julgamento e, no mesmo prazo, poderá ouvir testemunhas referidas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito. E foi o que aconteceu na espécie. A juntada dos documentos foi requerida pelo autor da ação, com manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, o qual opinou nos seguintes termos: *“pela admissibilidade da juntada dos documentos acima mencionados em razão da pertinência dos fatos discutidos na demanda, sobre o prazo, em razão do princípio da não surpresa à parte contrária o direito pode ser exercido no prazo de alegações finais”*.

Este Relator, por sua vez, assim se manifestou sobre o requerimento de juntada: *“Defiro o pedido de juntada dos documentos requeridos pela parte investigante, uma vez que pertinentes ao objeto da demanda em razão de somente haver a necessidade de sua colação em face do teor da defesa e de depoimentos de testemunhas ouvidas durante a instrução, o que mitiga a obrigatoriedade de que tais documentos já fossem colacionados na inicial. Ademais, haverá a possibilidade de ampla manifestação da parte investigada quando da oportunidade de apresentação de alegações finais”*.

Portanto, a juntada de documentos em sede de diligências é plenamente admissível nessa fase processual. Tratam-se de provas requeridas pela autora e deferidas por este Juiz Eleitoral, porquanto necessárias ao deslinde do feito, a teor do que dispõe o art. 15 do CPC. E nesse caso, também se vislumbrou a necessidade de apresentação desta prova a partir da defesa e dos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento. Destaque-se ainda que os investigados tiveram oportunidade de refutar tais provas no momento da apresentação das alegações finais, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, convém asseverar que, nos feitos de natureza eleitoral, não se declara qualquer nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do Código Eleitoral. No caso, os investigados não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de prejuízo em face da produção dessas provas em sede de diligências.

Dessa forma, VOTO pelo não acolhimento da preliminar em apreço.

VII – Conhecimento

O presente recurso deve ser conhecido, pois cabível, tempestivo e interpostos por parte legítima. Atendidos, assim os requisitos de admissibilidade.

VIII – Prejudicial de mérito: ausência de provas das inaugurações de obras e da participação ativa em prol da campanha eleitoral

Os investigados sustentam a existência de prejudicial de mérito, haja vista a ausência de prova nos presentes autos, mesmo após a instrução probatória.

Afirma que a autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos alegados, inclusive que o Prefeito Joel de Lima participou ativamente das inaugurações destacadas.

Como cediço, questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. Como exemplos clássicos, tem-se a prescrição e a decadência.

No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação, razão pela qual deixo para apreciá-los quando da análise deste.

IX –Mérito

A presente ação visa apurar a prática de conduta vedada por parte Joel de Lima, Prefeito de Miguel Leão/PI e candidato à reeleição, consistente na participação em inauguração de obras públicas.

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).”

Da leitura acima, verifica-se que durante a campanha eleitoral, especificamente dentro dos três meses que antecedem o pleito, é proibido o comparecimento de qualquer candidato em inauguração de obra pública.

O objetivo dessa norma é coibir o uso da máquina estatal em favor de candidato, preservando, assim, a igualdade de oportunidade entre todos os envolvidos na campanha eleitoral. Evita-se, com isso, que obras custeadas com recursos públicos sejam utilizadas para beneficiar candidaturas.

O mencionado dispositivo foi alterado com a edição da Lei nº 12.034/2009, para coibir o mero comparecimento do candidato em inauguração de obra pública. A partir de então, não se faz necessária a participação do candidato no evento, basta o simples comparecimento, o que demonstra que o ilícito se confirma tão somente pela presença do candidato.

Veja-se o que interpreta a doutrina:

“Enquanto o texto anterior proibía candidatos majoritários de *participar* de inaugurações, o vigente veda qualquer candidato de *comparecer* a inaugurações de obras públicas. Nada indica que houve mera troca de palavras, mas sim relevante alteração no sentido da regra positivada. *Comparecer*, no léxico, significa aparecer ou apresentar-se em determinado lugar, ao passo que *participar* denota tomar parte, compartilhar. Ora, participar de um evento não é o mesmo que comparecer a ele. A qualidade de *espectador* ou *comparecente* não deve ser confundida com a de *participante*. Enquanto o espectador é mera testemunha do evento, o participante ali está para exercer uma função: ou presidirá o encontro, ou discursará, ou comporá a mesa de autoridades, enfim, está no centro das atenções dos presentes. O texto vigente equipara ambas as situações.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. São Paulo: Altas, 2016, página 766).

“Agora, o que a Lei Eleitoral (com as alterações da Lei n. 13034/2009) está a vedar é o *comparecimento de qualquer candidato* em inaugurações de obras públicas nos três meses que precederem ao pleito. Percebe-se que o dispositivo foi alterado em dois pontos fundamentais: 1) substituiu-se a expressão “participação” pelo mero comparecimento, daí que a infração estará caracterizada pela só presença do candidato, sem necessidade de sua efetiva participação no evento; 2) envolveram-se na vedação, expressamente, todos os candidatos ao executivo e legislativo, pois a nova redação fala agora em “qualquer candidato”. É que o comparecimento em inaugurações proporciona ao político a associação de sua imagem ao benefício entregue à população. Se determinado candidato comparece à inauguração de um posto de saúde, passa a ser visto pela população como um dos responsáveis pela realização da obra e pela implantação do serviço. O dividendo político é certo. Então, não importa a conduta vedada, porque é evidente que o comparecimento na inauguração só será permitido aos que são correligionários do administrador. O Prefeito não permitirá que subam ao palanque da inauguração candidatos a Vereador filiados a Partidos adversários. Se permite a participação de candidatos correligionários, age com critérios pessoais e fere um dos princípios constitucionais norteadores da administração. De seu lado,

o candidato a Vereador que sobre ao palanque abusa da condição de correligionário daquele que está no poder e, via de consequência, se sujeita também à cassação do registro ou do diploma prevista no parágrafo único do art. 77 (com redação da Lei n. 12.034/2009).” (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 8ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, página 366).

Pois bem. O fato objeto da presente ação de investigação consiste na participação do Prefeito e candidato à reeleição, Joel de Lima, em inauguração de obras públicas na cidade de Miguel Leão/PI, no dia 02/07/2016. As obras eram o Centro de Convivência do Idoso “Renovar é Viver”, englobando também a piscina deste centro e a reforma do Estádio Altamirão (novo gramado e alambrado).

Os documentos colacionados as fls. 34/99, consistentes em notícias divulgadas em diversos portais na internet (Portal 180 graus, Lagoinha Notícias, páginas na rede social Facebook dos candidatos Cleisson Batista e Antônio José de Abreu) comprovam que o então Prefeito e candidato à reeleição, Joel de Lima, inaugurou as citadas obras públicas no município. As notícias veiculadas dão conta não só do mero comparecimento, mas sim da efetiva participação do representado no evento, em companhia de sua esposa, Samara Lima, Secretária de Assistência Social, e do Deputado Georgiano Neto. Também destacam que houve a inauguração das citadas obras.

Nos autos da Representação nº 294-09.2016, também há divulgações dessas notícias nos portais Diário do Povo, Portal Odia.com e Classificados Teresina.

As fotografias contidas nos noticiários revelam o candidato abraçando populares, cortando fitas de inauguração do CCI, bem como participando da reabertura do estádio, ao lado do time de futebol, falando ao microfone e acompanhado de autoridades, dentre os quais, o Deputado Estadual Georgiano Neto, que esteve presente prestigiando o evento da inauguração do estádio. Demonstrado, dessa forma, a posição de destaque do investigado naqueles eventos e não de simples espectador. Comprovada a prática da conduta vedada e a gravidade desta conduta. Cai por terra, portanto, os argumentos dos investigados de que não houve inauguração de qualquer obra pública, bem como houve apenas o mero comparecimento de Joel de Lima nos eventos.

O c. TSE, em situação similar, julgou no sentido de reconhecer como inauguração de obra a simples entrega de chaves de vestiário de campo de futebol, uma vez que custeada com recursos públicos, bem como em face da abertura de instalações para o uso do público em geral:

“ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é incontestável a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o pressuposto da sucumbência.

2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral.

3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal.

4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº

64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada.

5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido.

(Recurso Ordinário nº 198403, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 33)

No caso dos autos, pois, houve a reabertura da piscina do CCI, bem como do Estádio Altamirão, tudo custeado pela Prefeitura e o investigado participou ativamente das atividades de reinauguração de tais obras, em pleno período eleitoral, em dois grandes eventos realizados no município no mesmo dia, com a participação de banda musical, bem como de autoridades locais e estadual. Patente o benefício auferido pelo candidato, com a violação da igualdade de chances entre os candidatos.

Além disso, a data em que o investigado compareceu aos eventos é fato incontroverso, uma vez que esse confessa que estes se deram nessa data, só que argumenta que ainda não era período proibitivo. No entanto, o pleito de 2016 se deu no dia 02/10/2016 e três meses anteriores ao pleito é exatamente o dia 02/07/2016, pois se trata de norma de direito material e, assim, inclui-se o dia do começo. Dessa forma, já não era mais permitida a participação de candidato inauguração de obra pública.

Tal fato se confirma pela previsão contida na Resolução TSE nº 23.450/2015, que se refere ao calendário eleitoral do pleito de 2016 e prevê o seguinte:

02 de julho (sábado)

4. Data a partir do qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

Destaque-se que as notícias veiculadas foram retiradas do ar em cumprimento à determinação do d. Juiz Eleitoral da 42ª Zona/PI, por força de pedido de liminar requerido pelo Ministério Público Eleitoral, autor da Representação nº 294-09.2016.

Os investigados afirmam que os eventos relativos aos campeonatos de futebol sempre existiram no município e, para comprovar o alegado, anexam notícias veiculadas no Portal180 graus, referentes a anos anteriores (fls. 152/163). No entanto, percebe-se que tais eventos ocorreram ainda no primeiro semestre dos anos anteriores, pois as notícias veiculadas datam de 07/04/2013 e de 23/03/2014.

No caso presente, há peculiaridades que demonstram que tal evento foi realizado com a intenção de favorecer a candidatura dos investigados, porquanto o campeonato de futebol foi realizado no dia 02/07/2016, dentro do período eleitoral e, agregado aos jogos, realizou-se o evento de inauguração do novo gramado e do alambrado do Estádio, com a participação maciça de várias autoridades locais, inclusive do Deputado Estadual Georgiano Neto. Há, inclusive, fotografias nos autos (fls. 54 e 75) em que o Prefeito Joel de Lima está utilizando microfone, o que nos leva a entender que houve discurso no evento.

No que tange ao evento ocorrido no Centro de Convivência do Idoso, também cai por terra a argumentação dos investigados de que ali houve apenas o arraial dos idosos, que é um evento tradicional e anual. Primeiro porque houve uma efetiva reforma no centro, fato conformato pelos documentos de fls. 293/302, inclusive com pagamentos efetuados pela Prefeitura no mês de julho de 2016. Segundo porque as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência da reforma do órgão. A testemunha Antônio José de Abreu, candidato ao cargo de Vereador pela mesma Coligação dos investigados, chega a afirmar em seu depoimento que a piscina do centro só veio a funcionar a partir daquele evento (o que demonstra que efetivamente a obra foi inaugurada naquele ato). Veja-se:

“(…).

Autora: essa piscina sempre existiu?

Antônio: sempre existiu.

Autora: ela sempre esteve em funcionamento?

Antônio: não.

Autora: não? Quando que ela voltou a funcionar?

Antônio: Voltou a funcionar nesse período aí.

Autora: ah, nessa mesma época aqui desse evento?

Antônio: exatamente.

Autora: então, ela sofreu alguma reforma?

Antônio: sofreu.

Autora: antes ou depois dessa data?

Antônio: antes dessa data.

Autora: Antes dessa data. O que que foi reformado nela?

Antônio: eu não sei lhe explicar o que foi tanto porque eu não tava próximo dela. Não sei lhe explicar, mas eu sei que ela foi reformada.

Autora: e ela voltou a funcionar depois desse período aqui, dessa data?

Antônio: isso, isso.

(...)”

Ademais, consta do documento de fl. 93 que o candidato Cleisson Batista divulgou em seu perfil na rede social Facebook, no dia 02/07/2016, que houve a inauguração do CCI e da piscina do centro, com o festival de quadrilha dos idosos pela manhã e, na parte da tarde, foi inaugurado o Estádio Altamirão, que recebeu grama nova e alambrado. Consta do documento de fl. 95 que o candidato Antônio José de Abreu também fez postagem, no dia 02/07/2016, com o seguinte teor: “Inauguração da piscina do centro de convivência do idoso em Miguel Leão”. Em depoimento em juízo, o candidato nega a postagem, afirmando que quem alimenta a sua rede social é a sua filha. No entanto, embora negue que tenha escrito a mensagem, não nega o seu conteúdo.

Destaque-se que não há que se falar em imprestabilidade das provas acostadas, consistentes nas notícias veiculadas nos portais da internet e nas fotografias anexadas, haja vista que os depoimentos testemunhais confirmam a autenticidade dos citados documentos, pois atestam a ocorrência dos eventos ali narrados, ocorridos no município no dia 02/07/2016, inclusive a testemunha Antônio José de Abreu confirma a sua presença e de outras autoridades nas fotografias colacionadas com a petição inicial. Veja-se:

“[...]”

Autora: sr. reconhece as pessoas nas fotografias de fls. 40 dos autos, o sr. se identifica nessa fotografia?

Antonio: sim

Autora: o que o sr. vê nessa fotografia?

Antonio: o que eu vejo é que havia um arraial, e aqui nós estávamos abrindo para iniciar o arraial aqui

Autora: o sr tava abrindo o que?

Antonio: o CCI, aqui é as portas do CCI

Autora: então vocês estavam abrindo as portas do CCI

Antonio: abrindo as portas

Autora: esse é o portão de entrada do CIC?

Antonio: isso

Autora: esse é o portão de entrada do CIC?

Antonio: isso

Autora: todas das festas anteriores que houverem, vocês também fizeram essa mesma abertura?

Antonio: não, que eu lembre eu só participei desse aqui

Autora: então nesse daqui houve, o sr reconhece essa fita azul aqui, o sr está segurando ela, esse é o sr aqui?

Antonio: sim, sou eu

Autora: quem mais o sr identifica nessa fotografia?

Antonio: prefeito Joel, Israel, secretária Ana, secretária Samara,

[...]

Autora: sr José de Abreu, nas fls. 55 dos autos, na parte de cima, consta uma fotografia, e eu queria que o sr identificasse as pessoas nessa fotografia, por favor

Antonio: ... Osiel, tem o Joel, misael, a Simone, o ... e o Manuel

Autora: certo. Que roupa o sr tava vestindo nesse dia?

Antonio: bermuda e camisa

Autora: qual a cor da sua camisa?

Antonio: azul

Autora: sr não se recorda de ter visto o prefeito discursando

Antonio: discursando não

Autora: o sr se reconhece nessa fotografia?

Antonio: sim, tou vendo

Autora: sr tá se vendo na fotografia, o que o sr tá fazendo?

Antonio: sim, tou tirando foto

[...]

Autora: nessa fotografia, fls. 52, na parte debaixo, o sr localiza algum candidato a vereador?

Antonio: me parece que aqui é o Hulk, me parece

Autora: deixa eu tentar outra fotografia, pra ver se o sr possa ver a mesma pessoa. Bom, a respeito do Sr Hulk, que o sr acha se tratar dele aqui sentado no meio do povo, ele já exerceu cargo na prefeitura municipal? Qual cargo? Por quanto tempo?

Antonio: sim, secretário de esportes, por uns 3 anos mais ou menos

Autora: o sr identifica o Sr Hulk às fls. 60 como sendo a mesma pessoa que o sr viu na outra fotografia?

Antonio: olha, eu confesso que dizer que aqui também é ele, é complicado

Autora: mas ele está usando a mesma camisa?

Antonio: está usando a mesma roupa

[...]

Autora: sr se reconhece nessa fotografia nas fls. 63?

Antonio: sim

Autora: essa fotografia foi retirada no dia 02 de julho, o sr confirma que o sr está aqui?

Antonio: confirmo

Autora: eu acho que aqui é próximo à piscina

[...]

Autora: o sr identifica algum candidato na fotografia na fls. 45 na parte de cima dos autos?

Antonio: A Silvana

Autora: sr José de Abreu, o sr viu na inauguração di CCI alguma banda tocar, no evento ocorrido no CCI, porque o sr disse que foi uma quadrilha. O sr viu alguma banda tocando?

Antonio: a sr tá perguntando inauguração ou evento?

Autora: eu reformulei a minha pergunta, já que o sr não reconhece uma inauguração, o sr reconhece que houve no dia 02 de julho uma quadrilha, eu lhe pergunto: teve alguma banda tocando?

Antonio: sim

[...]

Autora: no estádio teve?

Antonio: no estádio, por volta das 17 h 30 min chegou o deputado Georgiano

Autora: as fls. 87 dos autos, eu queria que o sr identificasse as pessoas que o sr reconhece na fotografia

Antonio: tou identificando aqui o... e o Misael, Manuel, e aqui é o prof Rodrigo, parece

[...]

Autora: na fotografia de fls. 87 dos autos, que candidatos o sr reconhece e o que o sr vê acontecer nessa imagem?

Antonio: me parece que estão entregando um troféu aqui

Autora: e quais candidatos o sr verifica na entrega desse troféu?

Antonio: só o Tulio

Autora: o irmão misael o sr não verifica mais? E na fotografia debaixo?

Antonio: parece que o misael tá bem aqui atrás, parece

[...]

Autora: vereador eu lhe pergunto: o sr se identificou nessas fotografias, o sr questiona a veracidade dessas fotografias que foram apresentadas nessa audiência?

Antonio: olha, eu não questiono porque eu não sei nem de onde apareceram essas fotos

Autora: mas o sr se lembra de estar aí nesse evento?

Antonio: sim

Autora: o sr nega que seja o sr em alguma delas?

Antonio: de forma alguma

Autora: sr tem um perfil na rede social facebook?

Antonio: sim

(...)”.

De outro ponto, pelos documentos de fls. 314/322, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Miguel Leão/PI mantém gastos com serviços de publicidade no Portal 180 graus, bem como tem em seu quadro de pessoal a jornalista Rita Lúcia Filha, fato também confirmado pelas testemunhas. A jornalista é a responsável pela divulgação das notícias referentes às inaugurações das obras em comento, conforme se verifica a fl. 38 dos autos e confirmado pela testemunha Antônio José de Abreu, no depoimento prestados nos autos da RP n 294-09.2016:

“[...]”.

Promotora: Me diga uma coisa! É... Os senhores mantêm, é, algum portal lá em Miguel Leão, né, no caso...

Antônio: Isso!

Promotora: O prefeito e o vice, eles mantêm algum portal de notícias para “alimentar”... Que, que ele, que, que eles custeiam, que o município custeia pra divulgação de, das políticas públicas municipais?

Antônio: Doutora, eu não sei lhe informar!

Promotora: Não sabe informar, né?

Antônio: Não!

Promotora: É... Existe uma assessoria de imprensa que repassa pra esses órgãos, como os “por”, o portal 180 graus, esse mesmo lagoihinoticia.com.br! Existe alguém que faz esse trabalho?

Antônio: Existe! Existe!

Promotora: Qual o nome dessa pessoa?

Antônio: Rita Lúcia!

Promotora: Rita Lúcia! Então ela que, que leva as notícias para serem divulgadas?

Antônio: Isso!

Promotora: Certo! Nesses portais foi observado, em todos falam em inauguração de, dessas duas obras?

Antônio: Hum hum!

[...]"

Nesse quesito, vale destacar o depoimento prestado por Dino César de Sousa (nos autos da RP nº 294-09.2016), testemunha arrolada pelo primeiro investigado:

"(...).

Promotora: Certo! É... O senhor sabe dizer se o município, ele, ele tem a prática de divulgar notícias por um portal específico de notícias?

Dino: Se ele tem?

Promotora: É! Se ele costuma divulgar os eventos do município por um portal na internet? E se o senhor sabe dizer o nome?

Dino: Geralmente quando ele divulga tem o M Piauí, que é o que... Que é o portal da... Sempre divulga alguma coisa da prefeitura, né! Um evento, alguma coisa! Pelo aniversário da cidade! Sempre eles...

Promotora: M Piauí?

Dino: M Piauí

(...)"

O documento de fl. 282 demonstra que a empresa Misael Alves Lima ME é a proprietária do Porta MPiauí, citado pela testemunha acima, e os documentos de fls. 284/287 comprovam que a citada empresa presta serviços de mídia para a Prefeitura Municipal de Miguel Leão/PI.

Diante disso, deduz-se que houve a efetiva participação do investigado Joel de Lima nas inaugurações de obras públicas no Município de Miguel Leão/PI, no período proibitivo, inclusive com a ampla divulgação desses eventos paga com recursos públicos, o que enseja a condenação dos investigados na prática da conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições.

No que tange à gravidade da conduta e o abuso de poder, também restam evidentes na medida em que comprovada a participação ativa do investigado nas inaugurações, bem como em face da relevância das condutas praticadas, conforme ressaltado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 397/398, cujo fundamento adoto neste voto:

"Por fim, ainda que se considere a aplicação do princípio da proporcionalidade na graduação da sanção legal na presente hipótese, é mister considerar a gravidade nas atuações ora consideradas, que se perpetraram no âmbito de duas inaugurações de magnitude em face do porte do município analisado, e diante de um número significativo de pessoas presentes aos eventos, que receberam nítida roupagem de acontecimentos culturais.

Dessa forma, em face da relevância das condutas perpetradas, mormente pelo fato de terem se dado de forma a garimpar, de maneira mais abrangente possível, benefícios aos investigados, vez que pulverizadas por toda a municipalidade, e mais, devido à manifesta má-fé, tem-se como imprescindível a aplicação das sanções decorrentes do abuso de poder político pela prática das condutas vedadas previstas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, qual seja, a cassação do registro ou do diploma dos candidatos."

Não cabe, dessa forma, a aplicação do princípio da proporcionalidade na espécie para afastar a cassação do registro/mandato dos investigados.

Quanto à participação do segundo investigado, Jailson de Sousa, nas inaugurações, entendo que não restou comprovada a sua efetiva participação no ilícito. Com efeito, o investigado não está presente em nenhuma das fotografias colacionadas aos autos e as testemunhas também não confirmaram a sua participação nos eventos. Contudo, considerando que os

atos abusivos praticados pelo primeiro investigado beneficiam à chapa majoritária em sua totalidade, forçoso é concluir que a sanção de cassação do diploma deve ser impostas a ambos, em face do princípio da unicidade da chapa. Com efeito, a cassação do titular em face da prática de ilícito eleitoral atinge a situação jurídica do vice, ainda que este não seja responsável ou causador da nulidade.

De outro ponto, como não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades, em face do caráter pessoal desta, porquanto o art. 22, XIV da LC nº 64/90 esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao “*representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato*”³, deixo de aplicá-la ao investigado Jailson de Sousa, ante a ausência de sua participação ou anuência no ato ilícito praticado pelo primeiro investigado.

³ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d E g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

(...).

3. Recurso do candidato. Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção.

4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88.

5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou".

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, consequentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois "a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador

Por fim, no que tange ao novo documento juntado pelos investigados, a fl. 404, trata-se de um simples recorte de jornal noticiando a entrega das obras mencionadas no presente feito (reforma do CCI e do Estádio Altamirão), o qual não tem o condão de afastar as ilicitudes praticadas pelo primeiro investigado na campanha eleitoral.

Como se pode observar, não há especificação de qual é o jornal impresso em que houve a divulgação acima, tampouco a data de circulação deste. Outrossim, caso o jornal tenha circulado em data próxima ao dia do aniversário da cidade, 09 de dezembro de 2016, não se mostra razoável o ato da parte investigada de pleitear a juntada aos autos somente agora, no dia 18/01/2017, momento em que os autos estavam conclusos para julgamento, inclusive com pedido de inclusão em pauta por este Relator (fl. 400), o que demonstra a nítida intenção do primeiro investigado em protelar a resolução desta demanda.

Ademais, como já bastante elucidado na fundamentação deste voto, as provas carreadas aos autos, especialmente os documentos contendo notícias de portais da internet, as notas de empenho e os depoimentos testemunhais comprovam de forma cabal a prática da conduta vedada pelo investigado Joel de Lima no decorrer da campanha eleitoral de 2016. O documento juntado, portanto, não ilide as conclusões obtidas no que tange à ocorrência do ilícito eleitoral.

de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles".

9. Recurso do candidato provido.

(Recurso Ordinário nº 29659, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 63/6 -sem destaques no original).

ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESQUEMA. FURA FILA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. AGENTE. BENEFICIÁRIO. DIFERENÇA RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. A verificação e indicação da prática de ato por parte do investigado ou a sua condenação apenas como beneficiário ou em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa tem grande importância para a verificação das hipóteses de inelegibilidade individual, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato" (REspe nº 130-68, DJe de 4.9.2013).

2. A individualização das condutas envolve a demonstração de atos pessoais de modo a identificar quando, como e quem cometeu determinado ilícito eleitoral. Para que se chegue à cassação do registro ou do mandato de um candidato a vereador, não é suficiente indicar que ele teria participado de um "grande esquema" de favorecimento. É necessário que a conduta seja especificada em relação a cada um dos candidatos, de modo a demonstrar quando, de que forma e qual ato teria sido por ele praticado ou anuído.

3. No exame da prova, ao se desconsiderar as produzidas pela defesa e privilegiar as produzidas pela acusação, o julgador deve explicitar as razões pelas quais umas prevalecem em relação às outras.

4. Omissões verificadas no julgamento dos embargos de declaração que caracterizam violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Recursos especiais providos para anular o acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal Regional Eleitoral sane os vícios apontados pelos recorrentes, como entender de direito.

Votação por maioria.

(Recurso Especial Eleitoral nº 108974, Acórdão de 12/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 17/12/2015, Página 4/5 – sem destaques no original).

X - Da inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral

Por ser matéria suscitada de ofício por este Relator, esclareço que, na sessão plenária de julgamento do feito, no dia 31/01/2017, abriu-se vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre a presente arguição, no prazo de três dias, em obediência ao princípio do devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa). O julgamento dessa matéria, assim, ficou designado para a sessão de hoje, dia 06/02/2017, quando já ultrapassado aquele prazo para manifestação..

Em face da apresentação da arguição na sessão, o recorrente/investigado alega que houve violação ao devido processo legal, haja vista que não foi cumprido o procedimento previsto nos artigos 948 a 950 do CPC/2015.

Os citados dispositivos legais dispõem o seguinte:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Inicialmente, destaque-se que este Relator, conforme explicitado acima, abriu oportunidade durante a sessão plenária para as partes e o Ministério Público se manifestar, vindo o Presidente do eg. TRE/PI a deferir o pleito do investigado de concessão de prazo para manifestação por escrito, em concordância com este Relator. Assim, foi oportunizado o prazo de três dias para as manifestações, em obediência ao devido processo legal e de acordo com o disposto no art. 948 do CPC, acima transcrito.

Além disso, da leitura dos dispositivos acima elencados, verifica-se que aquele procedimento se aplica para arguição de inconstitucionalidade em feitos que tramitam em tribunais que tem órgãos fracionários em sua estrutura, separados por turmas ou câmaras. Com efeito, o art. 950 estabelece que, caso acolhida a arguição, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver. Em seguida, o Presidente distribui cópias do acórdão a todos os juízes marca uma sessão para julgamento pelo plenário.

Os tribunais regionais eleitorais, de outro ponto, não tem estrutura fracionada em órgãos. Existe apenas a sessão plenária, no qual participam todos os juízes que o compõem e julgam todos os feitos submetidos a esta instância. No caso deste eg. TRE/PI, esta previsão está contida no art. 42 e seguintes do Regimento Interno. Assim, desnecessária a adoção de

todo o procedimento citado pelo CPC, mas tão somente a aplicação do art. 948, o qual, como visto foi cumprido por este Relator.

O c. TSE, cuja estrutura é idêntica à dos tribunais regionais, com órgão único de julgamento (pleno), acolheu a arguição de inconstitucionalidade acima citada, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral. A tramitação naquela Corte também foi simples: o MPE sustentou a omissão no acórdão porque havia arguido em momento anterior a inconstitucionalidade; o Relator, Ministro Henrique Neves, abriu vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, levou o processo para julgamento em plenário, no qual como dito, declarou, em votação unânime naquela Corte, a inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Dessa forma, a tramitação desta arguição de inconstitucionalidade como feita não ofende o devido processo legal.

Pois bem. O art. 224, que trata de realização de novas eleições em casos de nulidades dos votos, dispõe que:

“**Art. 224.** Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º (...).

(...).

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)”.

O citado dispositivo estabelece que a realização de novas eleições somente deve ser realizada após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que resulte no indeferimento de registro de candidatura, na cassação de diploma ou na perda de mandato eletivo de candidato eleito.

No entanto, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no citado dispositivo, afronta os princípios constitucionais da soberania popular (art. 1º, I, da CF), da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, da CF), da legitimidade dos eleitos (art. 14, caput e §9º, da CF) e da separação dos poderes (art. 2º, da CF), razão pela qual hei por bem, de ofício, declará-lo inconstitucional incidentalmente e, por conseguinte, deixando de aplicá-lo no presente feito.

A constitucionalidade do citado dispositivo, em sua totalidade, é objeto de questionamento perante STF pelo Ministério Público Federal, nos autos da ADI nº 5.525, ajuizada pelo Procurador-Geral da República e de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Do mesmo modo, entendo, de forma pessoal, que a norma contida no art. 224, §3º, é inconstitucional em seu inteiro teor, perfilhando do mesmo fundamento adotado pelo d. Procurador- Geral da República, na petição inicial da citada ADI nº 5.525, a qual transcrevo excerto:

“[...]”

A norma legal questionada privilegia desproporcionalmente a garantia da ampla defesa em detrimento da efetividade do processo e, conseqüentemente, desprotege outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como a moralidade para exercício de mandatos e a normalidade e legitimidade das eleições.

São muitos e variados os recursos que podem ser opostos nas situações mencionadas na norma, ou seja, do indeferimento de registro, da cassação de diploma e da perda de mandato.

Se a eleição for municipal, é possível embargar de declaração a decisão judicial, interpor recurso ordinário a Tribunal Regional Eleitoral, ofertar agravo interno (de a decisão for de

relator), embargos de declaração (se a decisão for de colegiado), recurso especial, agravo (se recurso não for admitido), agravo interno (se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral for de relator), embargos de declaração (se a decisão for de colegiado) e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (com os desdobramentos recursais próprios desta via).

Diante do prazo constitucionalmente fixado para o mandato de prefeitos, governadores e do presidente da República, de quatro anos, o trânsito em julgado dificilmente ocorrerá, se aqueles recursos – direito das partes – forem manejados. Não se trata aqui de mora atribuível à jurisdição eleitoral ou comum, mas do fato de que a pluralidade de recursos demanda tempo para tramitação e julgamento. Os advogados conhecem bem essa sistemática e a empregam à exaustão, como se sabe.

Resultado concreto da aplicação da norma – do qual também deriva in constitucionalidade – é que as graves ofensas eleitorais que autorizam cassação de diploma ou de mandato ou as falhas de toda ordem que autorizem denegação do registro de candidatura não impedirão que os mandatos sejam exercidos em sua plenitude ou por temo dilargado.

É certo que aguardar o trânsito em julgado das possíveis impugnações poderá ensejar o afastamento, a título cautelar, do mandatário eleito de forma viciada. Nessa hipótese, o exercente do mandato será, por longo tempo ou até por todo o mandato, presidente da câmara municipal, de assembleia legislativa ou da própria Câmara dos Deputados. Consequência da lei será transformar substitutos em (quase) sucessores e atribuir exercício de poder a quem não recebeu legitimamente votos para tanto.

Essa situação é ofensiva aos princípios da soberania popular, insculpido no art. 1º e no art. 14, caput, da Constituição brasileira, e ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proteção deficiente. Em outras palavras, o interino, eleito pelo sistema proporcional e ungido ao cargo pelo voto de seus pares, em muitos casos se perenizará no cargo de prefeito, governador ou presidente da República. O povo, titular da soberania, não terá oportunidade de manifestar-se.

A desproporcionalidade da norma evidencia-se também por sua desnecessidade: já existe, no próprio ordenamento eleitoral, medida eficaz e equilibrada para evitar suspensivo, como resulta do art. 257 do Código Eleitoral.

[...]

Portanto, a lei já confere proteção suficiente para neutralizar o risco de afastar do cargo um mandatário para outro assumir e, depois, por julgamento de recurso, o titular originário reassumir. Somente após julgamento pela instância recursal, no caso de eleições municipais, esse efeito será produzido.

Nas eleições gerais ocorre idêntica situação: as decisões dos TREs admitem recurso ordinário, com efeito suspensivo.

A conclusão é de plena suficiência do sistema recursal eleitoral para evitar a indesejada rotatividade de exercentes do Poder Executivo, ao condicionar a revisão da decisão pela instância superior. Essa proteção se dá em grau satisfatório e não inibe a efetividade da jurisdição eleitoral, como faz a exigência do trânsito em julgado.

A previsão de espera de trânsito em julgado outorga automaticamente efeito suspensivo a todo recurso eleitoral. O art. 224, §3º, na redação questionada, pode ser interpretado, na prática, da seguinte maneira: a sucessão de candidato majoritário eleito e cassado só ocorrerá depois que o Supremo Tribunal Federal julgar cada processo.

Dessa forma, em inúmeras situações estará esvaziada a eficácia da legislação eleitoral de proteção à regularidade e legitimidade das eleições e da própria atividade jurisdicional. O Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral e todos os órgãos eleitorais envolvidos nessa atividade, como a Polícia Federal, trabalharão inutilmente. Essa desproteção virtualmente completa de bens constitucionais muito relevantes contamina a norma de inconstitucionalidade.

[...]”.

Entrementes, ressaltando meu entendimento pessoal, tal fato não impede que seja reconhecida a sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*, como recentemente procedeu o

C. TSE, no julgamento unânime dos embargos de declaração no RESPE nº 139-25.2016.6.21.0154 – Salto do Jacuí/RS, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva e publicado em sessão plenária do dia 24/11/2016.

Dessa forma, seguindo os passos do voto condutor prolatado pelo Ministro Henrique Neves, entendo que a expressão “após o trânsito em julgado” vai de encontro aos princípios constitucionais acima citados. Para tanto, transcrevo excertos do mencionado voto condutor, os quais acolho como fundamento da presente decisão:

“(…).

Assiste razão à douta Procuradoria-Geral Eleitoral no que tange à inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no mencionado dispositivo.

Para a compreensão do tema, é necessário relembrar alguns aspectos do processo eleitoral brasileiro na sua concepção instrumental e a evolução empreendida.

Pela redação original do Código Eleitoral, os recursos eleitorais eram desprovidos de efeito suspensivo. A execução imediata das sentenças eleitorais sempre foi característica do Direito Eleitoral.

A partir da edição da Lei 13.165/2015, esse paradigma foi quebrado, reconhecendo-se efeito suspensivo automático aos recursos eleitorais interpostos para as instâncias superiores, conforme o novo §2º acrescido ao art. 257 do Código Eleitoral.

Nas eleições municipais, esse novo dispositivo está em consonância com o art. 15 da Lei Complementar 64/90, que impõe, a partir da manifestação de órgão colegiado, a aplicabilidade imediata do reconhecimento da inelegibilidade.

Por outro lado, o Código Eleitoral reconhece ao candidato diplomado o direito de exercer a plenitude do mandato até que eventual recurso contra a expedição do seu diploma seja examinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme consta no seu art. 216.

Igualmente, no que tange ao registro de candidatura, a regra do art. 16-A da Lei das Eleições permite que o candidato cujo registro tenha sido indeferido pela Justiça Eleitoral permaneça na disputa, condicionando-se a validade dos seus votos ao provimento do recurso.

Cabe relembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, “por conta e risco” do candidato. Na redação adotada pela Lei 120.34/2009, que introduziu o mencionado art. 16-A, a referência à expressão “por conta e risco” foi suprimida, passando-se a admitir, portanto, a continuidade da campanha eleitoral para todos os efeitos, que ficam condicionados ao provimento do recurso.

Nesse sentido, este Tribunal recentemente concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança para garantir a participação de candidato no segundo turno de votação apensar de o seu registro ter sido indeferido em segunda instância, como se vê da respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDO TURNO. REALIZAÇÃO. SEGUNDO CANDIDATO MAIS VOTADO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

1. A pendência de análise de recurso especial interposto pelo candidato que teve seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias não impede que, se for o caso, ele dispute o segundo turno, com a prática de todos os atos de campanha, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

2. A proclamação do resultado provisório, para fins da apuração da necessidade de realização do segundo turno, deve considerar os votos válidos dados aos candidatos, excluídos apenas os brancos e os nulos por manifestação apolítica do eleitor.

3. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorrerem no primeiro turno de votação com registro indeferido que esteja submetido a recurso devem ser computados para efeito de verificação da necessidade de realização do segundo turno de votação até decisão final do Tribunal Superior Eleitoral.

Concessão de segurança.

(MS 0602028-24, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 11.10.2016)

Conforme consignado no mandado de segurança acima referido, a partir da interpretação dada às normas anteriormente destacadas, este Tribunal, ao editar as instruções relativas aos atos preparatórios, explicitou a necessidade de realização de novas eleições, no art. 167 da Res.-TSE 23.456.

Como se verifica do teor dos §§ 2º e 3º do mencionado art. 167, consignou-se a possibilidade de a nova eleição ser realizada a partir do momento em que há pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o registro de candidatura, por ser esta Corte a última instância para a análise das questões infraconstitucionais, como já havia consignado no Processo Administrativo 20.159.

O entendimento expresso na referida consulta deve ser reafirmado, com mais razão, quando se verifica que o antigo conflito de normas era sustentado a partir do conteúdo da regra do art. 15 da Lei das Inelegibilidades – que previa a execução da decisão da decisão que reconhece a inelegibilidade apenas no seu trânsito em julgado – não mais subsiste.

A partir da edição da LC 135/2010, a regra do art. 15 da Lei Complementar 64/90 foi alterada, e a execução da decisão que reconhece a inelegibilidade está condicionada apenas ao pronunciamento do órgão colegiado.

De igual forma, a edição da regra do art. 16-A da Lei das Eleições, que impõe a manutenção da campanha do candidato cujo registro foi indeferido até a apreciação da matéria **por instância superior**, converge no sentido de se aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no caso de aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Anote-se, nesse ponto, que há realmente situações divergentes tratadas pelo novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral no que tange ao momento da execução da decisão que indeferiu o registro da candidatura, de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

Isso porque o indeferimento do registro de candidatura para afastar o candidato dos atos relativos à campanha eleitoral somente ocorre com a manifestação da instância superior (TSE), ao passo que o afastamento do exercício do cargo ou do mandato eletivo daqueles que praticam ilícitos eleitorais se dá, por força da nova regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, a partir do escoamento da instância ordinária.

Confira-se, a propósito, que execução imediata das decisões que cassam o diploma ou o mandato dos responsáveis ou dos beneficiados pela prática de irregularidades eleitorais sempre foi reconhecida por este Tribunal, em razão de os recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo. A nova regra que atribui tal efeito aos recursos ordinários não afasta os fundamentos que sempre foram referendados pelo TSE e serve somente para postergar a eficácia do efeito das decisões da Justiça Eleitoral, para que o afastamento do candidato cassado se dê depois da análise do seu recurso ordinário pelo órgão colegiado.

A nova regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral – independentemente do reconhecimento ou não da sua inconstitucionalidade parcial – não tem o condão de alterar essa situação. O dispositivo não trata sobre a execução das decisões judiciais eleitorais sob o ângulo do afastamento do candidato da campanha ou do exercício do cargo. A matéria versada diz respeito apenas ao momento da realização de nova eleição, que é consequência indireta do afastamento do candidato eleito.

Verificados esses parâmetros legais, é certo que a inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 não pode ser aferida pelas regras da legislação infraconstitucional acima indicada. Eventual conflito entre regras infraconstitucionais não enseja o reconhecimento de inconstitucionalidade, ainda que, diante de eventual antinomia entre as leis, se possa buscar a interpretação que garanta maior efetividade ao texto constitucional.

A alusão aos dispositivos legais anteriormente mencionados deve ser considerada mero histórico e enquadramento da matéria sob o ângulo das regras vigentes que demonstram que o afastamento do candidato independe do trânsito em julgado da decisão que o determina.

Verificada tal situação, cabe examinar, à luz das regras e dos princípios contidos na Constituição da República, a constitucionalidade da convocação de novas eleições somente

“após o trânsito em julgado” da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Como visto, a análise pragmática revela que o “eleito” não pode ser diplomado ou, se o for, pode ser afastado do exercício do mandato antes do trânsito em julgado da decisão, por força das regras contidas nos arts. 16 – A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90 e 257 do Código Eleitoral.

Em contrapartida, de acordo com o § 3º do art. 224, a realização da nova eleição ficaria condicionada ao trânsito em julgado da decisão, criando-se vácuo temporal indeterminado, com o preenchimento do cargo pelas pessoas que o podem exercer de foram efêmera, de acordo com as normas de regência.

Note-se, a propósito, que, nas eleições majoritárias, os únicos sucessores do titular eleito são os candidatos ao cargo de vice, que concorrem em chapa única e indivisível, ou, no caso dos senadores, os suplentes que igualmente disputam a eleição em relação de subordinação, aproveitando os votos conferidos ao titular.

Vale recordar que, em face do princípio da unicidade das chapas, a cassação do titular por motivo eleitoral atinge a situação jurídica do vice ou dos suplentes, ainda que eles não sejam responsáveis ou causadores da nulidade.

Excetuados os vices e os suplentes, todas as demais pessoas que figuram na ordem de sucessão do titular não são propriamente sucessoras, mas meros substitutos temporais, chamados a exercer o mandato pelo curto tempo necessário à realização de nova eleição.

No plano federal, os dispositivos pertinentes da Constituição da República são precisos em identificar que a sucessão do mandato cabe apenas ao vice-presidente (art. 79) e, no caso da vacância de ambos os cargos, as demais pessoas especificadas são chamadas “ao exercício da Presidência” (art. 80), para que seja realizada nova eleição direta, no prazo de noventa dias, ou se já transcorrido mais da metade do mandato, em trinta dias, pelo Congresso Nacional (art. 81, caput e § 1º).

De igual forma, na legislação infraconstitucional, a realização de nova eleição deve ocorrer no dia determinado pelo Tribunal “dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Assim, em qualquer dessas situações, admite-se que o poder seja exercido por quem não foi eleito para o cargo apenas por um curto espaço de tempo, como medida necessária para evitar que o Estado fique acéfalo enquanto a nova eleição é organizada.

A mera possibilidade de perpetuação dessa situação mediante a manutenção de quem não foi eleito, como titular, vice ou suplente, à frente do cargo específico por tempo indeterminado, conflita com várias regras e princípios constitucionais.

Primeiro, e acima de tudo, há evidente afronta à soberania popular e à democracia representativa (CF, art. 1º, I e parágrafo único), diante da possibilidade de o mandato ser exercido, desde o seu início ou logo após, por quem não foi diretamente escolhido pelo povo para representá-lo no exercício do poder.

O exercício prolongado do cargo por quem nem sequer para ele concorreu também viola o vetor constitucional previsto no art. 14, § 9º, da Constituição da República no que tange à necessidade de se observar a legitimidade da eleição. Ainda que a Constituição permita o exercício efêmero da função por membros de outros poderes pelo período necessário à realização de nova eleição, não há como reconhecer legitimidade para o exercício delongado do mandato a quem, para tanto, não foi eleito.

A perpetuação do exercício do cargo por terceiro que não foi para ele eleito, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, conflita, em seguida, com o princípio da celeridade dos feitos eleitorais e com a garantia fundamental prevista no inciso LXXVII do art. 5º da Constituição da República, ainda mais quando a postergação do trânsito em julgado da decisão pode servir como estratégia de grupos políticos e ao propósito de perpetuar o exercício temporário do cargo ou inviabilizar, em alguns casos, a realização de eleições pela via direta, com a prolongação do momento de sua realização.

Essa situação também ofende a independência e a harmonia entre os poderes (CF, art. 2º), no caso dos prefeitos, governadores e presidente da República, ao permitir que o mandato

eletivo essencialmente inerente ao Poder Executivo seja exercido de forma prolongada por representantes dos demais poderes.

Está correto, pois, nesse ponto, o entendimento expressado pelo embargante ao asseverar, reproduzindo a inicial da ADI 5. 525, o seguinte (fls. 375-377):

“Resultado concreto da aplicação da norma – do qual também deriva in constitucionalidade – é que as graves ofensas eleitorais que autorizam cassação de diploma ou de mandato ou as falhas de toda ordem que autorizem denegação do registro de candidatura não impedirão que os mandatos sejam exercidos em sua plenitude ou por temo dilargado.

É certo que aguardar o trânsito em julgado das possíveis impugnações poderá ensejar o afastamento, a título cautelar, do mandatário eleito de forma viciada. Nessa hipótese, o exercente do mandato será, por longo tempo ou até por todo o mandato, presidente da câmara municipal, de assembleia legislativa ou da própria Câmara dos Deputados. Consequência da lei será transformar substitutos em (quase) sucessores e atribuir exercício de poder a quem não recebeu legitimamente votos para tanto.

Essa situação é ofensiva aos princípios da soberania popular, insculpido no art. 1º e no art. 14, caput, da Constituição brasileira, e ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proteção deficiente. Em outras palavras, o interino, eleito pelo sistema proporcional e ungido ao cargo pelo voto de seus pares, em muitos casos se perenizará no cargo de prefeito, governador ou presidente da República. O povo, titular da soberania, não terá oportunidade de manifestar-se.

A desproporcionalidade da norma evidencia-se também por sua desnecessidade: já existe, no próprio ordenamento eleitoral, medida eficaz e equilibrada para evitar suspensivo, como resulta do art. 257 do Código Eleitoral.

[...]

Portanto, a lei já confere proteção suficiente para neutralizar o risco de afastar do cargo um mandatário para outro assumir e, depois, por julgamento de recurso, o titular originário reassumir. Somente após julgamento pela instância recursal, no caso de eleições municipais, esse efeito será produzido.

Nas eleições gerais ocorre idêntica situação: as decisões dos TREs admitem recurso ordinário, com efeito suspensivo.

A conclusão é de plena suficiência do sistema recursal eleitoral para evitar a indesejada rotatividade de exercentes do Poder Executivo, ao condicionar a revisão da decisão pela instância superior. Essa proteção se dá em grau satisfatório e não inibe a efetividade da jurisdição eleitoral, como faz a exigência do trânsito em julgado.”

A postergação da renovação da eleição, consoante as hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, também viola a regra do § 3º do art. 121 da Constituição Federal, que dispõe serem “irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.”

A irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na legislação infraconstitucional seria desafiada se os efeitos secundários da decisão da Justiça Eleitoral ficassem condicionados ao trânsito em julgado de recurso, que é constitucionalmente incabível.

Assim, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no art. 224, § 3º, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, deve ser declarada inconstitucional.”

O investigado pleiteia a suspensão do processo até o julgamento da ADI pelo STF, sob o argumento de assegurar o princípio da segurança jurídica, haja vista que, em caso de procedência do pedido/confirmação da sentença, haverá a alternância de poder.

Entendo, ao contrário do que alegado, que a suspensão do feito viola a efetividade da justiça eleitoral, a garantia da normalidade e legitimidade das eleições, o princípio constitucional da eficácia e a razoável duração do processo, mormente nesse caso, em que já existe decisão proferida à unanimidade pela Corte Superior Eleitoral no sentido da declaração de inconstitucionalidade da citada expressão.

Outrossim, também não se admite a alegativa do investigado de que a decisão do c. TSE, acima citada, entendeu que as novas eleições somente podem ser realizadas após o julgamento definitivo no âmbito daquele Tribunal Superior, e não do âmbito dos tribunais regionais eleitorais.

É que, naquele caso, a Corte Superior decidiu pela necessidade de julgamento até aquela instância, porque se tratava de apreciação de requerimento de registro de candidatura, o qual, por força do art. 16-A da Lei das Eleições, exige o julgamento do feito pelo TSE.

Aqui, no entanto, trata-se de cassação de mandato em sede de ação de investigação judicial eleitoral e de representação eleitoral, em eleição municipal, o qual, em harmonia com o disposto no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, para afastar o titular, exige apenas a confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Ministro Henrique Neves, inclusive, faz essa distinção nas razões de seu voto, repita-se:

“(…).

Anote-se, nesse ponto, que há realmente situações divergentes tratadas pelo novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral no que tange ao momento da execução da decisão que indeferiu o registro da candidatura, de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

Isso porque o indeferimento do registro de candidatura para afastar o candidato dos atos relativos à campanha eleitoral somente ocorre com a manifestação da instância superior (TSE), ao passo que o afastamento do exercício do cargo ou do mandato eletivo daqueles que praticam ilícitos eleitorais se dá, por força da nova regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, a partir do escoamento da instância ordinária.

Confira-se, a propósito, que execução imediata das decisões que cassam o diploma ou o mandato dos responsáveis ou dos beneficiados pela prática de irregularidades eleitorais sempre foi reconhecida por este Tribunal, em razão de os recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo. A nova regra que atribui tal efeito aos recursos ordinários não afasta os fundamentos que sempre foram referendados pelo TSE e serve somente para postergar a eficácia do efeito das decisões da Justiça Eleitoral, para que o afastamento do candidato cassado se dê depois da análise do seu recurso ordinário pelo órgão colegiado.

A nova regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral – independentemente do reconhecimento ou não da sua inconstitucionalidade parcial – não tem o condão de alterar essa situação. O dispositivo não trata sobre a execução das decisões judiciais eleitorais sob o ângulo do afastamento do candidato da campanha ou do exercício do cargo. A matéria versada diz respeito apenas ao momento da realização de nova eleição, que é consequência indireta do afastamento do candidato eleito.”

Diante dessas considerações, em respeito a recente decisão adotada pela Corte Superior Eleitoral, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*” prevista no §3º, do art. 224 do Código Eleitoral, especificando que, no presente caso, a realização de novas eleições no Município de Miguel Leão/PI, em face da cassação do diploma dos investigados, deve ser providenciada a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, dentre os prazos estabelecidos no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral (dentro de 20 a 40 dias).

XI- Questão de ordem: retroatividade do efeito suspensivo do recurso à data da sentença

A advogada dos investigadores suscitou em tribuna que na Representação nº 294-09.2016, julgada concomitantemente à AIJE, a sentença foi prolatada no dia 30/09/2016 e, em face do desprovimento do recurso e confirmação da sentença, os efeitos desta decisão devem ser contados a partir daquela data (30/09/2016).

Alega ainda que, em decorrência disso, como naquela decisão houve a cassação do registro, haja vista que foi proferida antes da data da eleição, não houve dois candidatos no Município de Miguel Leão, somente candidatura única naquela urbe.

No entanto, não assiste razão à causídica. Primeiramente, verifica-se que no dispositivo da sentença consta o seguinte :

“ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 77, § único, da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o Representado JOEL DE LIMA, candidato ao cargo de prefeito de Miguel Leão pela Coligação Liberdade, pela prática de conduta vedada, cassando o seu registro de candidatura e, no caso de eleição, o respectivo diploma.

(...)”

Como visto, o d. Juiz Eleitoral, ao deferir parcialmente o pedido, condenou o representado/investigado de forma alternativa: na cassação do seu registro ou no caso de eleição, do seu diploma. Não houve condenação exclusiva de cassação de registro. Isso porque a cassação tanto do registro quanto do diploma, para se concretizar, necessita da confirmação da sentença em instância superior, no caso de registro de candidatura e pelo Tribunal, no caso de diploma, a teor do disposto nos arts. 16, §2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90, respectivamente. Por consequência lógica, em face da data em que prolatada a sentença, essa confirmação, caso ocorresse, somente se daria após a data da eleição, razão pela qual a referida condenação se deu também pela cassação do diploma.

Ademais, não há que se falar em retroação dos efeitos da sentença à data em que prolatada, em face do efeito substitutivo do recurso, previsto no art. 1.008 do CPC/2015 e aplicado subsidiariamente no processo eleitoral, cujo teor transcrevo:

“**Art. 1.008.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”

Da interpretação do citado dispositivo legal, extrai-se que o recurso ao ser julgado substituirá o julgamento anterior. O efeito substitutivo do recurso, portanto, faz com que o julgado anterior desapareça e passa a ser substituído pelo julgamento posterior, em respeito ao princípio da utilidade do recurso, pois, se não fosse assim, o recurso não teria finalidade. Só pode haver interesse recursal quando houver a possibilidade do recurso provocar novo julgamento capaz de substituir o anterior.

A substituição, ou o efeito substitutivo, ocorrerá quando, positivo o juízo de admissibilidade, for negado provimento ao recurso, o que se costuma chamar de “confirmação da sentença”, ou quando for dado provimento por *error in iudicando*, ou erro sobre a análise da pretensão deduzida em juízo, quando, então, outra decisão é proferida em substituição àquela recorrida.

Dessa forma, o julgamento do recurso substitui a decisão recorrida, quer quando a reforma quer quando a mantém, ainda que, pelos mesmos fundamentos. Nesse sentido, vale destacar as lições de José Carlos Barbosa Moreira⁴:

“Os efeitos do julgamento não são iguais em todas essas hipóteses. Caso se funde essa impugnação na denúncia de *error in iudicando*, o objeto do juízo de mérito, no procedimento recursal, *coincide* com o objeto do juízo no grau inferior; em outras palavras, ambos os pronunciamentos (inferior e o superior) versam sobre a *mesma* matéria, ao menos do ponto de vista *qualitativo*, e sempre com ressalva de disposição especial em contrário (cf. *supra*, §16, nº III, 1). Ora, não podendo subsistir duas decisões com o mesmo objeto, o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* necessariamente *substitui* a decisão recorrida, nos limites da impugnação. É o que expressa a lei com a fórmula do art. 512⁵, que só incide nas hipóteses aqui consideradas. A substituição pode dar-se por decisão de teor *diverso* daquele que tenha a inferior (caso de *provimento* do recurso) ou por decisão de *igual* teor (caso de *desprovimento* do recurso, em que se costuma dizer, de modo inexato, que a decisão inferior foi *confirmada*).”

Sempre que o recurso for conhecido e julgado pelo mérito recursal, o julgamento substituirá a sentença, ainda que seja manter o conteúdo da decisão ou mesmo para anulá-la e

⁴BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 29ª edição rev. E atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁵Art. 1008 do novo CPC

recomendar que outra seja proferida. Isto porque a partir deste julgamento a sentença deixa de existir e só passa a prevalecer o acórdão que a anulou até que outra seja proferida.

Diante dessas considerações, entendo pela rejeição da questão de ordem formulada em tribuna pelo investigador, de reconhecimento da existência de candidatura única no Município de Miguel Leão/PI, para o fim de dar posse no cargo ao segundo colocado no pleito, em face da fundamentação acima exposta (condenação em cassação de diploma na sentença e efeito substitutivo do recurso).

XII – Conclusão

Destarte, em face da comprovação da prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico pelo investigado Joel de Lima, VOTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido e, por conseguinte, caso os diplomas Joel de Lima e Jailson de Sousa, Prefeito e Vice-Prefeito de Miguel Leão/PI, e declaro inelegível o investigado Joel de Lima, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da data da eleição.

Outrossim, VOTO no sentido de que seja declarado, de ofício, incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no §3º, do art. 224 do Código Eleitoral, especificando que, no presente caso, a realização de novas eleições no Município de Miguel Leão/PI, em face da cassação do diploma dos investigados, deve ser providenciada após o esgotamento da instância ordinária, independentemente do trânsito em julgado, dentre os prazos estabelecidos no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral (dentro de 20 a 40 dias), comunicando-se essa decisão à Câmara Municipal de Miguel Leão/PI, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, VOTO pela rejeição da questão de ordem formulada em tribuna pelo investigador, de reconhecimento da existência de candidatura única no Município de Miguel Leão/PI, para o fim de dar posse no cargo ao segundo colocado no pleito, em face da fundamentação acima exposta (condenação em cassação de diploma na sentença e efeito substitutivo do recurso). É como voto.

V O T O – V I S T A

A SENHORA JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO: Sr. Presidente, demais pares, sr. Procurador Regional Eleitoral, advogados presentes, plateia,

Após o proferimento do voto do eminente Relator, dr. José Wilson, no sentido do **desprovemento do recurso interposto por Joel de Lima**, candidato eleito a prefeito de Miguel Leão/PI, mantendo a sentença prolatada pelo juiz da 58ª ZE, que o havia condenado à cassação do registro de candidatura e, no caso de eleição, a cassação de seu diploma. Votou, também, pela cassação do mandato do vice-prefeito, sr. Jailson de Sousa, em razão da unicidade da chapa, aplicando, porém, a sanção de inelegibilidade somente ao sr. Joel de Lima.

Votou, ainda, o eminente relator no sentido de que seja declarado, de ofício, incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “**após o trânsito em julgado**”, **prevista no §3º, do art. 224 do Código Eleitoral**, especificando que, no presente caso, a realização de novas eleições no Município de Miguel Leão/PI, em face da cassação do diploma dos investigados, deve ser providenciada a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, dentre os prazos estabelecidos no caput do art. 224 do Código Eleitoral (dentro de 20 a 40 dias), comunicando-se essa decisão à Câmara Municipal de Miguel Leão/PI, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, votou também pela rejeição da questão de ordem formulada em tribuna pelo investigante, de reconhecimento da existência de candidatura única no Município de Miguel Leão/PI, para o fim de dar posse no cargo ao segundo colocado no pleito, em face da fundamentação exposta.

Conforme havia prometido, trago agora o voto-vista sobre o mérito da demanda, bem como o voto quanta a questão do incidente de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 224 do Código Eleitoral suscitada de ofício pelo relator.

Pois bem, caso em análise refere-se à suposta afronta ao art. 77, da Lei n.º 9.504/97, realizada pelo Sr. Joel de Lima, enquanto Prefeito do Município de Miguel Leão/PI e candidato à reeleição. Segundo o Ministério Público Eleitoral da 58.ª Zona/PI, o representado teria comparecido às duas grandes inaugurações, quais sejam, do Centro de Convívio de Idosos e sua piscina, bem como do Estádio de Futebol “Altamirão”, realizadas no dia 02/07/2016 (fls. 02/09).

Quanto à caracterização da violação ao disposto no art. 77 da Lei das Eleições, chamou-me a atenção o fato de o recorrente ter participado efetivamente das inaugurações das mencionadas obras, ocorridas em 02/07/2016, inclusive, sendo uma das pessoas segurando a fita de inauguração do CCI (fls. 18;29;30) e discursando na inauguração do Estádio de Futebol “ALTAMIRÃO” (fl. 54 – da AIJE). Tais eventos além de contar com a presença de eleitores, ainda teve ampla divulgação por meio de portais (fls. 17; 28; 32).

Gostaria de pontuar, contudo, que não se está condenando a realização de obras pelo gestor, que sempre é bem vinda, principalmente, em se tratando de município há pouco tempo emancipado, carentes de obras que beneficie a população local.

A questão posta e que a legislação visa a resguardar é tão somente a isonomia entre os candidatos, posto que um prefeito, candidato a reeleição, colocando-se a inaugurar obras em pleno período eleitoral, quebra toda isonomia do pleito. Por essa razão a legislação eleitoral proíbe “**a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, a inauguração de obras públicas**” (art. 77 da Lei das Eleições).

A par dessas considerações, acompanho o relator quanto ao desprovemento do recurso, mas cassando também o diploma do vice-prefeito, sr. Jailson de Sousa, em razão da unicidade da chapa.

Quanto à **arguição de inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado”** contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, faço a seguintes ponderações:

O art. 224, que trata de realização de novas eleições em casos de nulidades dos votos, dispõe que:

***“Art. 224. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*”**

***§ 3º. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados (incluído pela pelei nº 13.165, de 2015).*”**

O citado dispositivo estabelece que a realização de novas eleições somente deve ser realizada após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que resulte no indeferimento de registro de candidatura, na cassação de diploma ou na perda de mandato eletivo de candidato eleito.

No entanto, após refletir sobre as consequências dessa expressão **“após o trânsito em julgado”** contida no citado dispositivo e inserido pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), entendo que esta afronta, além dos princípios já mencionados, os princípios constitucionais da legitimidade dos eleitos (art. 14, caput e §9º, da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF), razão pela qual hei por bem, acompanhar o relator, declará-lo inconstitucional incidentalmente e, por conseguinte, deixando de aplicá-lo no caso presente.

Ademais, a constitucionalidade do citado dispositivo, em sua totalidade, é objeto de questionamento perante o STF, pelo Ministério Público Federal, nos autos da ADI nº 5.525, ajuizada pelo Procurador-Geral da República e de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Ressalte-se que sobre a inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado”, o TSE já se manifestou, acolhendo-a, no julgamento unânime dos embargos de declaração no Respe nº 139-25.2016, de Salto do Jacuí-RS, de Relatoria do Min. Henrique Neves da Silva e publicada na sessão plenária do dia 24/11/2016.

Assim, a par dessas considerações, entendo que a propositura do relator, em suscitar a arguição de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, harmoniza a sistemática eleitoral, valoriza o julgamento em segunda instância e reafirma a nota característica desta Justiça Especializada, que é a celeridade de suas decisões, razão pela qual o acompanhamento, também, nesse fundamento.

Por conseguinte, VOTO no sentido de realização de novas eleições no Município de Miguel Leão/PI, em face da cassação do diploma dos investigados, que deve ser providenciada a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, dentre os prazos estabelecidos no caput do art. 224 do Código Eleitoral (dentro de 20 a 40 dias), comunicando-se essa decisão à Câmara Municipal de Miguel Leão/PI, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, acompanho o relator, pela rejeição da questão de ordem formulada em tribuna pelo investigante, de reconhecimento da existência de candidatura única no Município de Miguel Leão/PI, para o fim de dar posse ao segundo lugar no pleito, haja vista que, de fato, disputaram as eleições municipais duas chapas, sendo que a vencedora obtivera mais da metade dos votos válidos nas eleições de 2016.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O – V I S T A

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por JOEL DE LIMA (fls. 293/332), candidato a Prefeito do Município de Miguel Leão/PI, pela Coligação “Liberdade, Para Sempre Liberdade”, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 58.^a Zona, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por Conduta Vedada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, determinando a cassação do registro de candidatura e, no caso de eleição, a cassação do diploma do recorrente.

Segundo a exordial, houve afronta ao art. 77 da Lei das Eleições na medida em que o representado, então candidato à reeleição, compareceu a duas grandes inaugurações na cidade, do Centro de Convívio de Idosos e sua piscina, bem como do Estádio de Futebol “Altamirão”, realizadas no dia 02/07/2016 (fls. 02/09).

A inicial destacou, ainda, que houve divulgação, na página da rede social *facebook* “Miguel Leão.com”, da presença do gestor municipal nos eventos, e que, na oportunidade, o representado agiu como protagonista, atuando de forma efetiva e ostensiva, demonstrando que ele, como candidato, levava a efeito as obras que eram inauguradas naquele momento. Obedecido o trâmite legal, o feito foi instruído, sentenciado e enviado a este Eg. Tribunal para apreciação do aludido recurso.

Em vias de inclusão do processo na pauta de julgamento, foi distribuída ao relator, por prevenção, a AIJE n. 306-23.2016.6.18.0058, remetida ao TRE pelo Juiz da 58.^a Zona, com base no novel art. 96-B, da Lei das Eleições, para julgamento em conjunto com a presente Representação.

Diante disso, o relator suspendeu a tramitação da Representação para dar continuidade à instrução da ação investigatória (inconclusa em primeiro grau), inclusive com oitiva de testemunha e admissão de documentos, abrindo, em seguida, prazo para alegações finais. Na sequência, incluiu os dois processos na pauta para julgamento simultâneo.

Esse o breve relato do necessário. Passo ao voto.

Em primeiro lugar, reporto-me à inclusão do art. 96-B, §2º, na Lei das Eleições, por efeito da Lei n. 13.165/2015.

O aludido dispositivo fixa que:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

(...)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

Com subsídio nessa norma, o juiz de primeiro grau se julgou incompetente para continuar atuando na AIJE e a remeteu para julgamento conjunto com o recurso na representação sob análise.

A meu ver, pesam sobre o novo artigo flagrantes inconstitucionalidades, tanto de caráter formal como material.

A uma, porque a Lei das Eleições, não obstante seja lei ordinária, na parte que trata de organização e competência da Justiça Eleitoral, foi recepcionada pela Constituição como lei complementar, e, portanto, somente pode ser alterada, nesse ponto, por lei de mesmo *status*.

A duas, porque a inovação legislativa ocasiona a redução ou prorrogação indevida da competência de juízes e tribunais, na medida em que faz com que, por exemplo, o tribunal se transforme em foro de processamento e julgamento de AIJE em primeira instância em eleições municipais, tal como ocorrido na espécie sob apreciação.

Demais disso, sem me aprofundar no tema, eis que despiciendo neste momento, é questionável sua constitucionalidade no tocante ao devido processo legal, à garantia do juiz natural, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo.

A esse respeito, inclusive, encontra-se conclusa para julgamento no Supremo Tribunal Federal, desde junho de 2016, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.507/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República contra o aludido dispositivo.

Contudo, neste caso específico, inaugural quanto à questão no TRE/PI, deixo de arguir a inconstitucionalidade do artigo de modo incidental, excepcionalmente, tendo em vista o estado processual avançado em que se encontra a AIJE, que foi devidamente instruída em primeira e segunda instâncias, e que tramitou mediante a estrita observância dos preceitos atinentes ao rito respectivo.

Por outro lado, na espécie, não se evidenciou, nem foi alegada nos autos, a ocorrência de prejuízo às partes, as quais não se opuseram à decisão do Juízo *a quo* quanto à aplicação do art. 96-B, §2º, na respectiva audiência de instrução, conforme se observa às fls. 257/258 da AIJE.

No mais, reza o art. 219, do Código Eleitoral: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento em relação à aludida inconstitucionalidade, prossigo – na esteira da fundamentação supra e tendo como norte o princípio da duração razoável do processo - na análise unificada dos feitos.

No tocante ao mérito, acompanho o entendimento do relator, adotando suas razões de decidir, no sentido de que restaram cabalmente demonstradas nos autos as práticas de conduta vedada (art. 77, da Lei das Eleições) e correlato abuso de poder político e econômico em período eleitoral.

Segundo os elementos testemunhais e documentais colhidos em Juízo (incluindo fotos e matérias jornalísticas diversas), o então prefeito e candidato à reeleição, Joel de Lima, de fato, inaugurou obras públicas, às custas da Prefeitura, em data incontroversa e proibitiva (02/07/2016), protagonizando nos eventos cenas tipicamente eleitorais, com pronunciamento ao microfone, corte de fita, contratação de banda e cumprimento a eleitores – tudo isso expressamente vedado pela legislação de regência.

De outra parte, ante a ampla divulgação dada à efetiva participação do gestor nos episódios festivos de inauguração do Centro de Convivência do Idoso “Renovar é Viver” (englobando a estreia da piscina nesse centro) e de reforma do Estádio Altamirão, num município de pequeno porte como Miguel Leão, na presença de um considerável público e de autoridades locais regionais, evidencia-se a gravidade da conduta ilícita.

Com efeito, o acervo probatório é suficiente para fundamentar o decreto condenatório de cassação de registro/diploma de ambos os demandados, Joel de Lima e Jailson de Sousa, Prefeito e Vice-Prefeito de Miguel Leão/PI, à época candidatos a cargos majoritários, em chapa una e indivisível, **com esteio no art. 77 da Lei das Eleições**. De outra parte, com fulcro no art. 22, XIV, da LC n. 64/90, em caráter pessoal, é caso de declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da eleição, restrita ao investigado Joel de Lima, autor dos ilícitos eleitorais.

No presente estágio da fundamentação, contudo, uma especificidade deve ser esclarecida, de modo a tornar a presente prestação jurisdicional irremediavelmente completa por esta Corte. É que a AIJE encimada retrata também maus tratos ao art. 75 da Lei das Eleições (transgressão a outra conduta vedada), consistente na suposta utilização de recursos públicos para contratação de banda musical (banda molejo), para animação das inaugurações das obras públicas reprochadas, o que, a prevalecer, poderia redundar, igualmente, na cassação dos registros/diplomas dos investigados, agora sobre outro viés. Ora, em que pese não ter visualizado fundamentação clara acerca dessa conduta vedada (art. 75) no voto do relator e no voto-vista que me antecedeu, tenho que sua análise configura medida que se impõe, eis que presente no arcabouço fático-jurídico-documental

dos autos. Nessa toada, sem maiores delongas, adentrando no material probatório coligido aos autos, tenho que os elementos carreados não se prestam a demonstrar símile irregularidade, uma vez que os documentos de fls. 277/280 e 77 dos autos remontam simplesmente a notas de empenho/liquidação/pagamento datadas de fevereiro de 2016, tendo como mira o carnaval popular do município, dando azo à suposta contratação da Banda Pílera e não à banda Molejo, como explicitado no apócrifo documento (agenda de julho – fl. 77), encartado nos autos. Assim, à míngua de prova cabal da contratação e pagamento da banda musical molejo, via recursos públicos, resta desconfigurada a afirmativa atinente à transgressão ao art. 75 da Lei das Eleições.

Prosseguindo, como se trata de julgamento simultâneo do recurso na representação, como processo principal, e da AIJE, em primeiro grau, como processo apensado, verifica-se que, de modo concomitante, dá-se, por um único pronunciamento da Corte, o desprovinimento do recurso e a confirmação da sentença *a quo* proferida na RP, e, ainda, a decisão originária na AIJE.

Deve-se, assim, por consequência, analisar sincronicamente os efeitos do desprovinimento do recurso e da decisão inaugural na AIJE.

A sentença na Representação foi proferida em 29/09/2017, antes, portanto, da data da eleição. O registro de candidatura dos demandados havia sido deferido até ali. Entretanto, a decisão na RP constituiu-se fato superveniente, impeditivo do próprio registro de candidatura, consoante destacado no dispositivo, que determina a “cassação do registro de candidatura e, no caso de eleição, do respectivo diploma”.

O magistrado determinou, inclusive, a juntada de cópia da sentença nos autos do RRC n. 254-27.2016.6.18.0058 (fl. 289 da RP).

Eleitos os demandados, mas confirmada a sentença pelo Tribunal, o debate entre as partes centra-se em saber quais são e a partir de quando surtem os efeitos daquela decisão.

Pela intrínseca relação, é inevitável proceder-se ao paralelo com o registro de candidatura, uma vez que, *in casu*, apesar de deferido nos autos de RCAND, houve, como dito, fato superveniente, anterior às eleições, que alterou, via reflexa, o *status* do candidato para indeferido com recurso, pois, à data da sentença, o objeto da ação ainda era o registro e não o diploma, o qual, por óbvio, nem existia.

É de se admitir que o registro do candidato foi afetado e que a sentença, ao contrário do que afirma o relator, não foi prolatada em termos alternativos, mas, sim, sucessivos, na medida em que utilizado o conectivo “e”, pois apenas a primeira providência determinada era possível até então. O magistrado se pronunciou, *in verbis*, “cassando o seu registro de candidatura, e, no caso de eleição, o respectivo diploma”.

A cassação do diploma consta na decisão como medida subsequente ao pleito, para o caso de eleição dos demandados, como providência decorrente, concreta e necessária à eficácia da própria sentença, a ser adotada na hipótese de confirmação pelo Tribunal.

Esse efeito diz respeito à situação do demandado enquanto mandatário eleito. Porém, assim como acontece nos processos de registro de candidatura, os efeitos em relação aos votos atribuídos ao candidato são outros.

Em processos de registro de candidatura que são indeferidos antes do pleito e tramitam com recurso, ocasionando ao candidato o *status* de “indeferido com recurso”, a eventual confirmação da decisão nas instâncias superiores resulta na anulação dos votos a ele atribuídos, em observância ao art. 175, §3º, do Código Eleitoral, que dispõe: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

Desse modo, aplica-se à hipótese vertente a mesma resolução atinente ao RCAND, pois se trata de candidato que concorreu com registro indeferido, embora em sede de representação, e recurso pendente de julgamento.

Pedido de registro indeferido com recurso pendente em RCAND e registro cassado pendente de recurso em ação por ilícito eleitoral, ambos antes das eleições, são situações que se equivalem no tocante à consequência atinente aos votos atribuídos ao candidato.

Assim, não subsiste a tese de que havia apenas um candidato concorrendo ao pleito em Miguel Leão. Havia dois. Contudo, com a confirmação da cassação do registro/diploma do mais votado, os votos a ele endereçados são anulados.

Haveria apenas um candidato na hipótese se não houvesse recurso pendente e a decisão de cassação de registro, proferida antes da eleição, tivesse transitado em julgado.

Pendente recurso da cassação, porém, a situação se assemelha mais uma vez à do RCAND, em que o candidato concorre ao pleito, faz propaganda e tem o nome inserido na urna, mas a validade dos votos fica condicionada à reversão da decisão nas instâncias superiores.

A esse respeito, fixa o art. 16-A da Lei das Eleições que “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

No contexto, simplesmente, não se confere validade aos votos obtidos pelo candidato eleito, que se encontrava com registro de candidatura cassado em ação pendente de recurso, à época do pleito. Tais votos são, portanto, considerados nulos, dando azo à incidência do art. 224 do Código Eleitoral, que, por sua vez, vaticina:

Art. 224. (...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Sobre o aludido dispositivo, no tocante à expressão “após o trânsito em julgado”, a constitucionalidade está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio das ADI n. 5.525, proposta pelo Procurador-Geral da República, e n. 5.619, ajuizada pelo Partido Social Democrático, as quais aguardam julgamento.

O Colendo TSE, por sua vez, manifestou-se recentemente acerca do assunto, sob a relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Especial em Registro de Candidatura n. 139-25.2016.6.21.0154, originário de Salto do Jacuí/RS, pela inconstitucionalidade.

Quanto ao ponto, adianto que perfilho o mesmo entendimento do relator e sigo pela arguição de inconstitucionalidade incidental do dispositivo no tocante à expressão “após o trânsito em julgado”.

Na sequência e no mesmo ensejo, o TSE fez a distinção, **quanto ao momento da execução**, entre a decisão que **indefer** pedido de registro em RCAND e a decisão que **cassa** o registro/diploma/mandato, esclarecendo que, no primeiro caso, dá-se após manifestação do TSE, enquanto, no segundo, o cumprimento deve ocorrer tão logo esgotadas as instâncias ordinárias (ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária).

Em relação a isso, vale ressaltar que, nesta oportunidade, a presente Representação, na condição de feito principal, está sendo apreciada justamente em instância ordinária, autorizando a execução do julgado comum à ação investigatória a partir de então.

Imprescindível destacar que no referido Acórdão TSE n. 139-25/2016, a Colenda Corte, didaticamente, fixou o momento de execução da decisão de indeferimento do registro ou cassação de registro/diploma, bem como da realização de novas eleições em ambos os casos.

Assentou, de forma clara, já na ementa, o seguinte:

1. As hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O *caput* se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do

percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, *caput*); e

3.2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse passo, importa evidenciar, apenas para evitar maiores debates, que os candidatos demandados obtiveram nas urnas mais de 50% dos votos do eleitorado, o que torna despidendo, neste caso, aludir à novel expressão, contida naquele mesmo dispositivo (art. 224, §3º), “independentemente do número de votos anulados”, contra a qual também se insurge a ADI 5.525.

Como visto, a realização de novas eleições no município é, de fato, providência que se impõe como decorrência da cassação dos representados/investigados a partir do momento em que referendada pela Corte Regional, **de maneira definitiva**.

Com essas considerações, ressalvo meu posicionamento quanto à inconstitucionalidade do art. 96-B, mas, dadas as peculiaridades do caso, **acompanho *in totum* o relator quanto ao desprovidimento do recurso na representação, e, quanto ao julgamento da AIJE, pela sua PROCEDÊNCIA, eis que configurada apenas a conduta vedada encartada no art. 77 da Lei das Eleições**, com a consequente determinação para que se realizem novas eleições em Miguel Leão/PI, na forma da legislação de regência, após o exaurimento definitivo das instâncias ordinárias, o que, neste regional, ocorre em tese com o transcurso de eventuais prazos para aclaratórios.

É como voto.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, entendo que, em verdade, é preciso que nós reconheçamos e enfatizemos a importância do valor soberania e do valor cidadania, contidos precisamente no art. 1º da nossa Carta Cidadã de 1988.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, como valores fundantes, no inciso I, do seu art. 1º, a soberania e, no inciso II, a cidadania.

A soberania do voto popular é vontade incontestável, ou seja, está acima de qualquer outro valor. A cidadania, que decorre do exercício da soberania, é outro importantíssimo valor. É um complementando o outro. Por esse motivo, o legislador da minirreforma, efetivamente, reconheceu a necessidade de que, só depois de esgotados todos os recursos e após o trânsito em julgado, é que a decisão que cassa o mandato, que torna inelegível o candidato eleito pelo soberano voto popular, pode ensejar a realização de nova eleição.

Eu peço vênia, inclusive, para discordar dessa decisão do TSE a que muitos fizeram referências. Respeito a decisão do ilustre Ministro que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, mas entendo que somente após o trânsito em julgado é que se pode ordenar a realização de nova eleição.

Portanto, quanto ao incidente suscitado de ofício pelo Relator, não vislumbro a inconstitucionalidade alegada.

Passo, outrossim, ao mérito das ações eleitorais ora em julgamento.

Conforme relatório apresentado pelo Juiz Relator, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, cuida-se de representação e de ação de investigação judicial eleitoral ajuizadas em face de Joel de Lima e Jailson de Sousa, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Miguel Leão/PI, nas eleições de 2016, sob a alegação de que os demandados teriam praticado a conduta vedada especificada no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Nos termos da disposição legal indicada, “*é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas*”.

Consta dos autos que Joel de Lima teria comparecido, no dia 02/07/2016, de dois eventos públicos, quais sejam: a inauguração de um Centro de Convivência do Idoso (CCI) e a inauguração da reforma de um estádio de futebol, o Estádio Altamirão.

Examinando as provas colacionadas no feito, constata-se que o Joel de Lima, Prefeito de Miguel Leão, efetivamente participou de ambas as inaugurações. Contrariamente ao que sustentado pela defesa, de que o representado Joel de Lima apenas fizera apenas “aparições” durante os eventos, sem deles participar ativamente, as imagens colacionadas nos autos da AIJE, às fls. 38 e seguintes, registram o demandado em circunstâncias que denotam sua participação efetiva nas solenidades, inclusive em ato de desate de fita e sobrepondo um dos pés a uma bola de futebol, como que prestes a dar o pontapé inicial da partida. Há imagem sua, ainda, em que aparece segurando um microfone, como que a proferir algum discurso ou a fazer alguma alocução de qualquer natureza.

Por sua vez, a prova testemunhal também aponta para a ocorrência dos eventos na data mencionada e para a presença do representado Joel de Lima naquelas solenidades.

Reputo, portanto, incontroversas a ocorrência dos eventos e a participação do representado Joel de Lima em ambos.

De início, ressalto que, embora as referidas “inaugurações” tenham consistido, pelo menos do que se extrai dos autos, de meras reformas de instalações preexistentes, esse fato não afastaria, em tese, a sua caracterização como “obra pública”, a que alude o art. 77 da Lei das Eleições, na medida em que o termo “obra”, descrito no art. 60, I, da Lei nº 8.666/93,

aqui adotado como paradigma para exame da matéria, abrange “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação*”.

Entretanto, não estou convencido de que tais solenidades configurem “inauguração”, exatamente por se tratar de instalações já existentes, as quais teriam sido submetidas apenas a adaptações e reformas, sem alterar-lhes sequer a destinação. Dessa forma, ainda que o cerimonial tenha empregado procedimentos protocolares comuns a uma inauguração de nova obra, como o corte de fitas ou descobertura de placas e o pontapé inicial, não vislumbro nesses eventos a qualidade de “inauguração de obra pública”.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que:

“Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. *Precedente: Acórdão nº 608.*

Agravo a que se nega provimento.” (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5291, Acórdão nº 5291 de 10/02/2005, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ de 08/04/2005, Página 151).

A moldura fática delineada no referido julgado do TSE se me afigura assemelhada a destes autos, uma vez que as solenidades descritas não configuravam inauguração de obras públicas e o demandado que a elas compareceu, qual seja, Joel de Lima, exercia a chefia do Poder Executivo local. Além disso, não obstante tais solenidades tenham sido realizadas no primeiro dia do período vedado (três meses antes do pleito), ao tempo de sua ocorrência os representados/investigados ainda não ostentavam a condição de candidatos. Com efeito, o período estabelecido na Lei das Eleições, em seu art. 8º, para a realização de convenções destinadas à escolha de candidatos somente teve início em 20/07/2016, muito após a data daqueles mencionados eventos. Além disso, o pedido de registro de candidatura dos demandados fora protocolizado na Justiça Eleitoral apenas em 15/08/2016 (autos do RCAND nº 25427).

Com todas as vênias, não atino com a possibilidade dos demandados sofrerem sanções por ato vedado a candidato antes de ostentarem essa condição. Também do Tribunal Superior Eleitoral, anoto o seguinte julgado, que corrobora essa tese:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. (...)

2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)”. (Representação nº 14562, Acórdão de 07/08/2014, Relator Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE de 27/8/2014, Página 62).

Naturalmente, mesmo entendimento se estende ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Obviamente essa circunstância decorreu do descompasso temporal promovido pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165), circunstância que, a meu sentir, não autoriza interpretar a lei extensivamente. Em verdade, os demandados, ao tempo das referidas solenidades, eram gestores públicos, não haviam sequer sido escolhidos em convenção, tampouco ostentavam a condição de candidatos.

Não bastassem as considerações acima, não vislumbro, com as todas as vênias ao entendimento manifestado pelo Juiz Relator, a gravidade da suposta conduta vedada, a ensejar a gravíssima sanção de perda de mandato eletivo conquistado nas urnas.

José Jairo Gomes, em sua obra “Direito Eleitoral” (Editora Atlas, 12ª edição, 2016, págs. 769/770), assim leciona sobre o tema, nos casos de configuração de conduta vedada, *in verbis*:

“[...] quanto à aplicação das sanções, incide o princípio da proporcionalidade. Por esse princípio, a sanção deve ser condizente com a gravidade da conduta e, pois, a magnitude da lesão. De maneira que irregularidade pouco expressiva para lesar o bem jurídico tutelado – isto é, a igualdade de oportunidades no pleito – pode ensejar a aplicação de sanção demasiado severa, como é a cassação do diploma e, conseqüentemente, do próprio mandato. Pior: a cassação do diploma leva à inelegibilidade por oito anos. Em determinadas situações, esse resultado não se afigura justo nem razoável, dada a ínfima lesão ao bem salvaguardado. [...]

A proporcionalidade opera concretamente na fixação da sanção, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo. Conseqüentemente, em certos casos, em vez de se cassar o registro ou o diploma, bem se pode optar pela multa. E mesmo na dosagem desta deve haver moderação. Afinal, a justiça é princípio supremo de qualquer ordenamento jurídico, e no Brasil constitui objetivo fundamental inscrito no art. 3º, I, da Lei Maior”.

Com efeito, é assente nesta Justiça Especializada, inclusive com reiterado entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a possibilidade de se observar, na aplicação das sanções por condutas vedadas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se nesse sentido os julgados seguintes:

“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. (...)” (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE de 21/08/2012, Página 38).

“Agravado regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. 2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado. 3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes. 4. Agravado regimental desprovido.” (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43580, Acórdão de 01/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE de 27/10/2014, Página 58).

“ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

[...] 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. [...]. (Recurso Ordinário nº 198403, Acórdão de 09/08/2016, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE de 12/09/2016, Página 33).

Ainda que se tome em consideração a presença do Deputado estadual Georgiano Neto na solenidade alusiva ao jogo de futebol no Estádio Altamirão e a ocorrência de show após o evento, não vislumbro a gravidade necessária a ensejar a aplicação das sanções apontadas no voto do eminente Relator.

A participação do demandado Joel de Lima, então Prefeito Municipal, em solenidades de entrega de reforma de um Centro de Convivência do Idoso e de um estádio de futebol, em data na qual ainda não ostentava a condição de candidato, mesmo porque sequer haviam sido realizadas as convenções partidárias, eventos para os quais os registros carreados aos autos não demonstram presença de números significativos de populares, não me parece bastante a motivar a gravíssima sanção de perda de seu diploma e, por conseguinte, do mandato eletivo.

De igual modo, entendo não configurado abuso de poder.

Em arremate, não vislumbro sequer a ocorrência de conduta vedada ou de abuso de poder e, ainda que se configurasse tais ilicitudes, a ausência de demonstração de sua gravidade para influir no resultado das eleições afastaria a aplicação de sanções decorrentes do abuso e ensejaria, quanto à conduta vedada, se muito, apenas a sanção pecuniária.

Com essas considerações, peço vênias ao douto Juiz Relator, mas inauguro a divergência e VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelos Representados para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação. De igual modo, julgo improcedente a ação de investigação judicial, apensada a estes autos.

É como voto.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

- Preliminar de inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral

Relativamente à matéria suscitada de ofício pelo relator do feito de inconstitucionalidade incidental da expressão “após o trânsito em julgado” contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, passo, a seguir, a proferir meu voto, em atenção ao disposto no art. 16, II, do Regimento Interno deste TRE/PI.

Quanto ao ponto, manifesto o entendimento em conformidade ao voto do relator, no sentido de ser declarada por esta Corte Regional, incidentalmente, a inconstitucionalidade da multicitada expressão contida no referido dispositivo do Código Eleitoral.

Consoante exposto no citado dispositivo, a realização de novas eleições somente deve ser realizada após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.

Entendo, na mesma forma exposta pelo relator, que a mencionada expressão “após o trânsito em julgado” afronta os princípios constitucionais da soberania popular, democracia representativa, legitimidade dos eleitos e separação dos poderes, na medida em que possibilita que o cargo eletivo seja exercido, por um período de tempo indefinido, por quem não foi diretamente escolhido pelo povo para representá-lo no exercício do poder, que no caso seria o chefe do poder legislativo local.

Ademais, a matéria já foi objeto de discussão pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no REspe nº 139-25.2016.6.21.0154, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, em 24.11.2016, do qual extraio o seguinte excerto:

“(…) de acordo com o § 3º do art. 224, a realização da nova eleição ficaria condicionada ao trânsito em julgado da decisão, criando-se vácuo temporal indeterminado, com o preenchimento do cargo pelas pessoas que o podem exercer de forma efêmera, de acordo com as normas de regência.

Note-se, a propósito, que, nas eleições majoritárias, os únicos sucessores do titular eleito são os candidatos ao cargo de vice, que concorrem em chapa única e indivisível, ou, no caso dos senadores, os suplentes que igualmente disputam a eleição em relação de subordinação, aproveitando os votos conferidos ao titular.

Vale recordar que, em face do princípio da unicidade das chapas, a cassação do titular por motivo eleitoral atinge a situação jurídica do vice ou dos suplentes, ainda que eles não sejam responsáveis ou causadores da nulidade.

Excetuados os vices e os suplentes, todas as demais pessoas que figuram na ordem de sucessão do titular não são propriamente sucessoras, mas meros substitutos temporais, chamados a exercer o mandato pelo curto tempo necessário à realização de nova eleição.

(...)

Assim, em qualquer dessas situações, admite-se que o poder seja exercido por quem não foi eleito para o cargo apenas por um curto espaço de tempo, como medida necessária para evitar que o Estado fique acéfalo enquanto a nova eleição é organizada.

A mera possibilidade de perpetuação dessa situação mediante a manutenção de quem não foi eleito, como titular, vice ou suplente, à frente do cargo específico por tempo indeterminado, conflita com várias regras e princípios constitucionais.

Primeiro, e acima de tudo, há evidente afronta à soberania popular e à democracia representativa (CF, art. 1º, I e parágrafo único), diante da possibilidade de o mandato ser exercido, desde o seu início ou logo após, por quem não foi diretamente escolhido pelo povo para representá-lo no exercício do poder.

O exercício prolongado do cargo por quem nem sequer para ele concorreu também viola o vetor constitucional previsto no art. 14, § 9º, da Constituição da República no que tange à necessidade de se observar a legitimidade da eleição. Ainda que a Constituição permita o exercício efêmero da função por membros de outros poderes pelo período necessário à realização de nova eleição, não há como reconhecer legitimidade para o exercício delongado do mandato a quem, para tanto, não foi eleito. (...)”

Com essas considerações, acompanho o voto do relator, no sentido de declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 294-09.2016.6.18.0058 - CLASSE 42. ORIGEM: MIGUEL LEÃO-PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL-PI)

Recorrente: Joel de Lima, então candidato a prefeito de Miguel Leão/PI

Advogados: Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), José de Jesus Sousa Brito (OAB: 10.614/PI), Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB: 8.824/PI) e Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB: 7.308/PI)

Litisconsorte: Jailson de Sousa, então candidato a vice-prefeito de Miguel Leão/PI

Advogados: Doutores Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB: 12.795/PI), Antônio Ítalo Ribeiro Lima (OAB: 14.466/PI) e José de Jesus Sousa Brito (OAB: 10.614/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 58ª Zona

Litisconsorte: Coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PP/PMDB/PTB/PRB/PR), por seu representante legal

Advogados: Doutores Leonardo Augusto Souza (OAB: 8.563/PI), Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB: 3.559/PI), Kelson Vieira de Macedo (OAB: 4.470/PI), Paulo Diego Francino Brígido (OAB: 10.851/PI) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB: 3.646/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

(APENSO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 306-23.2016.6.18.0058 – CLASSE 3. ORIGEM: MIGUEL LEÃO-PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL-PI))

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com os pareceres ministeriais de fls. 347/350 e fls. 567/571 dos autos da Representação nº 294-09.2016 e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 306-23.2016, respectivamente, **rejeitar** as preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual, de descumprimento de requisitos da petição inicial – art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 319, inciso VI, do CPC –, de ilegitimidade passiva *ad causam*, de ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – ausência de prévio conhecimento das postagens pelo investigado e ausência de provas –, de inadequação da via eleita, de impossibilidade de juntada de documentos após a oitiva de testemunhas e **rejeitar** a prejudicial de mérito por ausência de provas das inaugurações de obras e da participação ativa em prol da campanha eleitoral; e, por maioria, vencidos o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial fls. 369/371 dos autos da Rp nº 294-09.2016, **acolher** o incidente de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral - CE, suscitado de ofício, e **rejeitar** a questão de ordem de reconhecimento de candidatura única para o fim de dar posse ao segundo colocado, suscitada pela causídica da coligação litisconsorte, e, no **mérito**, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ajuizado na Representação e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para **cassar** os diplomas de JOEL DE LIMA e de JAILSON DE SOUSA, Prefeito e Vice-Prefeito de Miguel Leão/PI, respectivamente, **declarar** a inelegibilidade de JOEL DE LIMA pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da eleição, e **determinar** a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. **RESOLVEU** ainda, pelo voto de desempate, vencidos a Doutora Maria Célia Lima Lúcio e o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator, **determinar** a execução do acórdão após o exaurimento definitivo da instância ordinária, o que, neste Regional, ocorre, em tese, com o transcurso de prazo para eventuais aclaratórios. Em obediência ao disposto no art. 16, II, do Regimento Interno do TRE/PI, o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho votou pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade arguido de ofício.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral (convocado), Agrimar Rodrigues de Araújo, Maria Célia Lima Lúcio e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Não participou do

juízo o Juiz Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, em face de sua ausência justificada na sessão em que iniciado o julgamento.

SESSÃO DE 13.2.2017

11 APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

JANEIRO - Período: 01/02/2017 a 28/02/2017.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	decisão art. 557 CPC	decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
Des. JOAQUIM DIAS de SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	7	1	3	2	0	13
Des. EDVALDO PEREIRA de MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	11	3	0	0	14
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	6	3	1	0	10
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. AGRIMAR RODRIGUES de ARAÚJO	Corte	0	3	13	0	0	0	16
Dr. José Wilsons Ferreira de Araújo Júnior	Corte	0	0	12	3	0	0	15
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	2	7	1	2	0	12
DR. ANTÔNIO LOPES de OLIVEIRA	Corte	0	1	14	8	2	0	25
TOTAL	Corte	0	13	68	21	7	0	100

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

* Férias regulamentares até 07/02/2017.

** Convocado em virtude do gozo de férias do titular

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>